

PROTOCOLO GERAL

NUP 64044.007436/2023-09



ASSUNTO: Inexigibilidade de  
Licitação nº 03

ANO: 2023

MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
6º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO  
(BATALHÃO SIMÓN BOLÍVAR)

Seção de Aquisições, Licitações e Contratos – SALC

**INTERESSADO:** 6º Batalhão de Engenharia de Construção.

**OBJETO:** Inexigibilidade de Licitação para contratação de curso especializado para condutores de veículos de emergência e curso especializado para condutores de veículos de transporte coletivo de passageiros para que o 6º Batalhão de Engenharia de Construção tenha condutores qualificados para suas diversas missões.

**CONTEÚDO:** Processo contendo \_\_\_\_ folhas.

MOVIMENTO DO PROCESSO

DESTINO	DATA	RESP	ASS
1			
2			
3			
4			
5			
6			
7			
8			
9			
10			
11			
12			
13			
14			
15			

DESTINO	DATA	RESP	ASS
16			
17			
18			
19			
20			
21			
22			
23			
24			
25			
26			
27			
28			
29			
30			



**MINISTÉRIO DA DEFESA**  
**EXÉRCITO BRASILEIRO**  
**6º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO**  
**(1ª Cia Esp E Cnst/1967)**  
**BATALHÃO SIMON BOLÍVAR**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 03/2023-SALC/6º BEC**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO NUP 64044.007436/2023-09**

<b>ITEM</b>	<b>DOCUMENTO</b>	<b>FL</b>
1	TERMO DE ABERTURA	01
2	JUSTIFICATIVA	02-03
3	DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	04
4	DECLARAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	05
5	DIEX COM DESPACHO DO OD	06
6	ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR	07-12
7	PROJETO BÁSICO	13-20
8	ORÇAMENTO DOS VALORES DOS CURSOS	21-24
9	ATESTADO DE EXCLUSIVIDADE	25
10	MAPA DE GERENCIAMENTO DE RISCO	26-27
11	DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA	28
12	SICAF	29-31
13	CONSULTA CONSOLIDADA (TCU)	32
14	MINUTA DO CONTRATO	33-38
15	PARECER REFERENCIAL	39-53
16	CREDENCIAMENTO	54-55



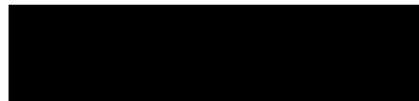
**MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
6º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO  
(1ª Cia Esp E Cnst/1967)  
BATALHÃO SIMÓN BOLÍVAR**

**TERMO DE ABERTURA**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 03/2023 – 6º BEC  
PROCESSO ADMINISTRATIVO NUP 64044.007436/2023-09**

Nos termos do disposto no art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autuo nesta data, juntando os documentos que avante seguem o Processo Administrativo supracitado, cujo objeto é contratação de curso especializado para condutores de veículos de emergência e curso especializado para condutores de veículos de transporte coletivo de passageiros para que o 6º Batalhão de Engenharia de Construção tenha condutores qualificados para suas diversas missões.

Boa Vista – RR, 05 de dezembro de 2023.



**TALLES RODRIGO SILVA ARAÚJO LUZ – MAJ**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



**MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
6º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO  
(1ª Cia Esp E Cnst/1967)  
BATALHÃO SIMÓN BOLÍVAR**



## **JUSTIFICATIVA**

### **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 03/2023 – 6º BEC PROCESSO ADMINISTRATIVO NUP 64044.007436/2023-09**

#### **1. OBJETIVO**

1.1. Esclarecer os motivos para contratação de curso especializado para condutores de veículos de emergência e curso especializado para condutores de veículos de transporte coletivo de passageiros para que o 6º Batalhão de Engenharia de Construção tenha condutores qualificados para suas diversas missões.

#### **2. JUSTIFICATIVA**

2.1. Nos últimos anos o governo federal, estadual e municipal vem investindo vultosas somas na construção de obras de infraestrutura tendo em vista as necessidades urgentes do nosso país. Com o intuito de cooperar com o desenvolvimento nacional e ao mesmo tempo adestrar nossas tropas, vários convênios foram firmados entre os diversos escalões de governo e o Departamento de Engenharia e Construção para que o Exército Brasileiro assumisse uma pequena fatia destes empreendimentos.

2.2. Por meio da Diretoria de Obras e Cooperação, subordinada ao DEC, os Batalhões e Companhias integrantes do Sistema de Obras de Cooperação participam e/ou participaram de obras em todos os rincões deste país. Obras estratégicas como, por exemplo, a duplicação da rodovia federal BR-101 em quatro estados do nordeste, na fiscalização das obras de terraplanagem da ampliação do Aeroporto de Guarulhos em São Paulo e na construção do Canal de Transposição do rio São Francisco no Nordeste, entre outras. Também atuam e/ou atuaram em obras de importância regional como: a construção da rodovia federal BR-163 no Pará e Mato Grosso, na reforma e ampliação do porto de São Francisco do Sul em Santa Catarina, na reforma da pista do aeroporto de Caravelas no sul da Bahia, e a implantação da BR-432, importante via de acesso entre a capital Roraima e Manaus.

2.3. Neste contexto, as unidades de engenharia precisam ter em seu efetivo, militares habilitados e profissionalizados, com cursos que agreguem conhecimento à sua função, a fim de executar os serviços com precisão e atender aos parâmetros exigidos pelos órgãos concedentes como é o caso do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte (DNIT).

2.4. Ciente da demanda que a administração pública teria, o legislador, no inciso I do artigo 25, da lei 8.666/93 definiu que: “para a aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência por marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão do comércio local em que se realizaria a transação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes”, a licitação torna-se inexigível.

2.5. Neste diapasão, o 6º BEC possui extrema necessidade de formar condutores para todas as viaturas, tanto operacionais, quanto administrativas, que estão sempre trabalhando na linha de frente das operações que o 6º BEC participa. Os militares previstos para realizarem os cursos irão compor a Seção de Transporte Administrativo, tendo em vista a necessidade de aperfeiçoar os militares para os referidos cursos e a grande necessidade destes profissionais nesta OM, os mesmos possuem impacto direto na execução das operações de engenharia, seja quanto ao aspecto do prazo, do custo ou da qualidade, haja visto que são peça fundamental para as missões do Batalhão e necessário para concluir as metas nos prazos.



2.6. Diante do que foi exposto e conforme o atestado de exclusividade emitido pelo Departamento Estadual de Trânsito de Roraima (DETRAN-RR), ora anexado, apenas o SENAT SRV NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE CNPJ: 73.471.963/0096-08 é a única instituição credenciada a realizar os referidos cursos, comprovando-se o atendimento das condições constantes nos termos do art. 13 e 25, da lei 8.666/1993 supracitados e opta-se por inexigir a licitação de contratação dos serviços discriminados no projeto básico.

Boa Vista – RR, 05 de dezembro de 2023.



**WAGNER FERNANDES DOS SANTOS - Cel**  
Ordenador de Despesas do 6º BEC



**MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
6º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO  
(1ª Cia Esp E Cnst/1967)  
BATALHÃO SIMÓN BOLÍVAR**

**DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 03/2023 – 6º BEC  
PROCESSO ADMINISTRATIVO NUP 64044.007436/2023-09**

Declaro, nos termos do *caput* do art. 25, da Lei nº 8.666/1993, a Inexigibilidade de Licitação para contratação de curso especializado para condutores de veículos de emergência e curso especializado para condutores de veículos de transporte coletivo de passageiros para que o 6º Batalhão de Engenharia de Construção tenha condutores qualificados para suas diversas missões.

<b>CURSOS A SEREM CONTRATADOS</b>	<b>VALOR UNITÁRIO (R\$)</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>ESTIMATIVA DA CONTRATAÇÃO (R\$)</b>
1. Curso especializado para condutores de veículos de emergência	R\$ 380,00	7	R\$ 2.660,00
2. Curso especializado para condutores de veículos de transporte coletivo de passageiros	R\$ 380,00	5	R\$ 1900,00
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 4560,00</b>

Boa Vista – RR, 05 de dezembro de 2023.



**WAGNER FERNANDES DOS SANTOS - Cel**  
Ordenador de Despesas do 6º BEC

**RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Ratifico a decisão do Ordenador de Despesas do 6º BEC, nos termos do art. 26, da Lei nº 8.666/1993, referente ao Processo Administrativo NUP 64044.007436/2023-09 – Inexigibilidade de Licitação nº \_\_\_/2023, caracterizada, de acordo com a legislação em vigor.

Manaus – AM, \_\_\_ de dezembro de 2023.

**Gen Bda LUÍS CLÁUDIO BRION CARDOSO**  
Comandante do 2º Grupamento de Engenharia



**MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
6º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO  
(1ª Cia Esp E Cnst/1967)  
BATALHÃO SIMON BOLIVAR**

**DECLARAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 03/2023 – 6º BEC  
PROCESSO ADMINISTRATIVO NUP 64044.007436/2023-09**

**Objeto:** contratação de curso especializado para condutores de veículos de emergência e curso especializado para condutores de veículos de transporte coletivo de passageiros para que o 6º Batalhão de Engenharia de Construção tenha condutores qualificados para suas diversas missões.

**Rubricas orçamentárias:** Unidade Gestora: 160353; Tesouro Nacional, ND:44.90.39, PRes 218116, PI FHA131XAPTG.

Eu, no exercício da função de Ordenador de Despesas, nos termos do § 1º do art. 80 do Decreto-Lei 200/67, dos incisos I e II do art. 167 da CF/1988, bem como do inciso III do § 2º e § 9º do art. 7º, do art. 14 e do art. 39, todos da Lei 8.666/1993, **declaro que há dotação orçamentária suficiente para a cobertura da despesa que se pretende realizar**, conforme objeto valor e rubricas orçamentárias.

Boa Vista – RR, 05 de dezembro de 2023.

S

**WAGNER FERNANDES DOS SANTOS - Cel**  
Ordenador de Despesas do 6º BEC



**MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
6º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO  
(BATALHÃO SIMÓN BOLÍVAR)**



**DIEx 149 - Cia E Eqp Mnt/6º BEC  
EB: 64044.007436/2023-09**

**Boa Vista, RR, 05 de dezembro de 2023.**

**Do Cmt da Cia E Eqp Mnt do 6º BEC**

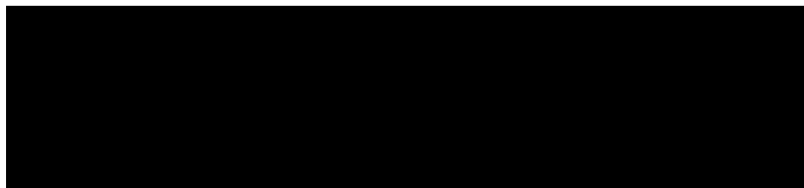
**Ao Sr Ordenador de Despesas do 6º BEC**

**Assunto:** Abertura de Processo Licitatório

**Anexo:** Estudo Técnico Preliminar, Projeto Básico e Orçamento.

1. Em virtude da necessidade de contratação de curso especializado para condutores de veículos de emergência e curso especializado para condutores de veículos de transporte coletivo de passageiros para que o 6º Batalhão de Engenharia de Construção tenha condutores qualificados para suas diversas missões, encaminho o planejamento deste SU para a contratação desses cursos.

2. Nos termos contidos nos Art. 12 e 13 das IG 12-02, solicito providências junto ao Ordenador de Despesas no sentido de aprovar a inexigibilidade de licitação, a fim de que sejam contratados os cursos.



**ANDERSON CARDOZO NASCIMENTO – CAP**  
Cmt da Cia E Eqp Mnt 6º BEC

**DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS**

1. Autorizo o início dos procedimentos licitatórios e determino a abertura do processo correspondente.

2. A Comissão de Licitação responsável adote as providências cabíveis de acordo com as normas em vigor.

3. Para fins do art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, empregar os recursos das Gestões Tesouro e Não Tesouro.



**WAGNER FERNANDES DOS SANTOS - Cel**  
Ordenador de Despesas do 6º BEC

# Estudo Técnico Preliminar 03/2023



## 1. Informações Básicas

Número do processo: 64044.007436/2023-09

## 2. Descrição da necessidade

2.1. Nos últimos anos o governo federal, estadual e municipal vem investindo vultosas somas na construção de obras de infraestrutura tendo em vista as necessidades urgentes do nosso país. Com o intuito de cooperar com o desenvolvimento nacional e ao mesmo tempo adestrar nossas tropas, vários convênios foram firmados entre os diversos escalões de governo e o Departamento de Engenharia e Construção para que o Exército Brasileiro assumisse uma pequena fatia destes empreendimentos.

2.2 Por meio da Diretoria de Obras e Cooperação, subordinada ao DEC, os Batalhões e Companhias integrantes do Sistema de Obras de Cooperação participam e/ou participaram de obras em todos os rincões deste país. Obras estratégicas como, por exemplo, a duplicação da rodovia federal BR-101 em quatro estados do nordeste, na fiscalização das obras de terraplanagem da ampliação do Aeroporto de Guarulhos em São Paulo e na construção do Canal de Transposição do rio São Francisco no Nordeste, entre outras. Também atuam e/ou atuaram em obras de importância regional como: a construção da rodovia federal BR-163 no Pará e Mato Grosso, na reforma e ampliação do porto de São Francisco do Sul em Santa Catarina, na reforma da pista do aeroporto de Caravelas no sul da Bahia, e a implantação da BR-432, importante via de acesso entre a capital Roraima e Manaus.

2.3 Neste contexto, as unidades de engenharia precisam ter em seu efetivo, militares habilitados e profissionalizados, com cursos que agreguem conhecimento à sua função, a fim de executar os serviços com precisão e atender aos parâmetros exigidos pelos órgãos concedentes como é o caso do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte (DNIT).

2.4 Ciente da demanda que a administração pública teria, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição. nos termos do *caput* do art. 25, da Lei nº 8.666, de 1993, a Inexigibilidade de Licitação para contratação de curso especializado para condutores de veículos de emergência e curso especializado para condutores de veículos de transporte coletivo de passageiros para que o 6º Batalhão de Engenharia de Construção tenha condutores qualificados para suas diversas missões.

2.5 Neste diapasão, o 6º BEC possui extrema necessidade de formar condutores para todas as viaturas, tanto operacionais, quanto administrativas, que estão sempre trabalhando na linha de frente das operações que o 6º BEC participa. Os militares previstos para realizarem os cursos irão compor ao Seção de Transporte Administrativo, tendo em vista a necessidade de aperfeiçoar os militares para os referidos cursos e a grande necessidade destes profissionais nesta OM, eles possuem impacto direto na execução das operações de engenharia, seja quanto ao aspecto do prazo, do custo ou da qualidade, haja visto que são peça fundamental para as missões do Batalhão e necessário para concluir as metas nos prazos.

2.6 Diante do que foi exposto e conforme o atestado de exclusividade emitido pelo Departamento Estadual de Trânsito de Roraima (DETRAN-RR), ora anexado, apenas o SENAT SRV NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE CNPJ: 73.471.963/0096-08 é a única instituição credenciada a realizar os referidos cursos, comprova-se o atendimento das condições constantes nos termos do art. 13 e 25, da Lei 8.666/1993 supracitados e opta-se por inexigir a licitação de contratação dos serviços discriminados no projeto básico.

## 3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
6º Batalhão de Engenharia de Construção	Cia E Eqp Mnt



#### 4. Descrição dos Requisitos da Contratação

4.1. A contratada deverá instruir os militares participantes, de acordo com a grade de conteúdos exigida para garantir o licenciamento dos mesmos.

4.2.

<b>CURSOS A SEREM MINISTRADOS NO 6º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO: Av. Capitão Ene Garcez, 1037- Mecejana, CEP: 69304-000, Boa Vista -RR.</b>					
ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD TOTAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL (R\$)
1.	Curso especializado para condutores de veículos de emergência	Und	7	R\$ 380,00	R\$ 2.660,00
2.	Curso especializado para condutores de veículos de transporte coletivo de passageiros	Und	5	R\$ 380,00	R\$ 1900,00
TOTAL					R\$ 4560,00

4.3. O prazo da vigência da contratação é de 60 (sessenta) dias contados do recebimento a nota de empenho prorrogável na forma do art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

4.4. O curso deverá ter início em até 15 (quinze) dias corridos, contados da data do recebimento da ordem de fornecimento formal da contratante, no seguinte endereço, conforme tabela abaixo:

Local	Endereço
Boa Vista – RR 6º BEC	Av. Capitão Ene Garcez, 1037 - Mecejana CEP:69304-000 Boa Vista - RR

4.5. Fica estabelecido o início da contagem do prazo a partir do fornecimento da Nota de Empenho assinada pelo Ordenador de Despesas do 6º BEC.

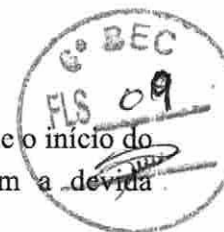
#### 5. Levantamento de Mercado

5.1. Em virtude da exclusividade da aquisição do curso, o orçamento foi solicitado junto à empresa que fornece o mesmo por meio de representante exclusivo autorizado.

#### 6. Descrição da solução como um todo

6.1. A contratada deve cumprir todas as obrigações constantes no Projeto Básico, seus anexos e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus, os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto.

6.2. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com os artigos 12, 13 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990);



- 6.3. Comunicar à Contratante, no prazo máximo de 60 (sessenta) horas que antecede o início do serviço, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;
- 6.4. Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- 6.5. Indicar preposto para representá-la durante a execução do contrato.
- 6.6. Responsabiliza-se integralmente pelo fornecimento dos cursos licitados, mediante recebimento da NOTA DE EMPENHO (NE) de acordo com este ETP, nos termos da legislação vigente.
- 6.7. Não realizar o fornecimento do objeto licitado sem a prévia NOTA DE EMPENHO (NE), para início das atividades.
- 6.8. Constatada situação de irregularidade junto ao SICAF, a contratada será notificada por escrito, para que no prazo de 10 (dez) dias úteis, regularize sua situação. Caso não regularize dentro do prazo e não solicite prorrogação de prazo será aberto procedimento administrativo.
- 6.9. Caso haja necessidade de adequação de algum item do objeto, face descontinuidade de produção ou desabastecimento nacional, a contratada, deverá apresentar justificativa e solicitar por escrito, com a descrição detalhada do item, no prazo máximo de 2 (dois) dias posterior ao recebimento da NOTA DE EMPENHO.
- 6.10. Arcar com todos os ônus necessários ao fornecimento dos itens licitados e contratados, mediante Nota de Empenho, à completa e correta execução dos serviços, inclusive impostos, taxas, e emolumentos incidentes sobre o objeto desta licitação, fretes, bem como os encargos técnicos e de seguro de acidente do trabalho,
- 6.11. Assumir, com exclusividade, todos os tributos que forem devidos em decorrência do objeto contratado, bem como as contribuições devidas à Previdência Social, aos encargos trabalhistas, aos prêmios de seguro e de acidentes de trabalho e quaisquer outras despesas que se fizerem necessárias ao cumprimento do objeto pactuado.
- 6.12. Não será admitida em nenhuma hipótese de transferência do Contrato, no todo ou em parte, a outrem.
- 6.13. Permitir que servidor do Órgão(s) Participante(s), designado para este fim, o Fiscal de Contrato, efetue a devida fiscalização da documentação fiscal recebida, da entrega, bem como, da quantidade e qualidade dos itens licitados e contratados, mediante Nota
- 6.14. Solicitar o acesso dos funcionários da CONTRATADA, devidamente identificados, ao Setor de Almoxarifado, situado no interior das instalações do órgão Gerenciador, local onde será realizada o serviço solicitado mediante Nota de Empenho em horários constantes em acordos firmados entre as partes.
- 6.15. Selecionar e preparar rigorosamente os empregados que irão transportar e executar os serviços de entrega do objeto da licitação, encaminhando profissionais com formação adequada para o desempenho das atividades, portadores de atestados de boa conduta e demais referências, tendo funções profissionais legalmente registradas em suas carteiras de trabalho.
- 6.16. Manter disciplina nas instalações militares, retirando imediatamente, após notificação, qualquer empregado considerado com conduta inconveniente pela Administração.



- 6.17. Manter os funcionários devidamente identificados com crachá, com fotografia recente e uniformizados, provendo-os com os Equipamentos de Proteção Individual - EPI's que se fizerem necessários.
- 6.18. Responsabilizar-se pelo cumprimento, por parte de seus empregados, das normas disciplinares determinadas pela Administração.
- 6.19. Assumir todas as responsabilidades e tomar as medidas necessárias ao atendimento dos seus empregados acidentados ou com mal súbito
- 6.20. Cumprir, além dos postulados legais vigentes no âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança da Administração.
- 6.21. Instruir seus empregados quanto à prevenção de incêndios- nas áreas da Administração, comunicando imediatamente a este, qualquer anormalidade verificada, inclusive de ordem funcional e que atente contra o patrimônio da CONTRATANTE, para que sejam adotadas as providências necessárias.
- 6.22. Manter supervisionados os seus empregados contra riscos de acidentes de trabalho, responsabilizando-se, também, pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, conforme exigência legal.
- 6.23. Identificar todos os equipamentos, ferramentas e utensílios de sua propriedade, de forma a não serem confundidos com similares de propriedade da Administração.
- 6.24. Executar a entrega de forma que não interfiram no bom andamento das rotinas de funcionamento do órgão, cujo horário a ser estabelecido deverá atender ao interesse e conveniência da Administração.
- 6.25. Repor qualquer material ou bem pertencente à Administração e/ou terceiros que for danificado, roubado ou furtado nos locais de prestação do serviço, por negligência de seus funcionários, após devida apuração do fato, assegurada ampla defesa.
- 6.26. Responder, civil e penalmente, por quaisquer danos ocasionados à Administração e do patrimônio e/ou a terceiros, dolosa ou culposamente, nos locais de prestação de serviço, de ação ou omissão ou de quem em seu nome agir.
- 6.27. Utilizar toda e qualquer mão de obra complementar necessária à perfeita entrega dos objetos licitados, sem ônus para a Administração.
- 6.28. Assumir inteira responsabilidade pela execução dos serviços contratados de acordo com as especificações constantes da proposta e/ou instruções deste processo e seus anexos.
- 6.29. Responder perante o 6º Batalhão de Engenharia de Construção por eventuais prejuízos e danos decorrentes de sua demora ou de sua omissão, na condução do objeto deste instrumento sob a sua responsabilidade ou por erro relativo contratação.
- 6.30. Solucionar os problemas que venham a surgir, relacionados com o objeto desta Especificação Técnica.



## **7. Estimativa das Quantidades a serem contratadas**

7.1. Os cursos solicitados possuem quantia única, e foram planejados devido à demanda de manter o quadro de condutores da OM.

## **8. Estimativa do Valor da Contratação**

8.1 Custo total da contratação: R\$ 4.560,00 (quatro mil quinhentos e sessenta reais)

## **9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução**

9.1. Não haverá parcelamento da solução. O curso será fornecido uma única vez, e após a conclusão e entrega de certificados, será faturado e liquidado no prazo de dez dias corridos

## **10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes**

10.1. Não há contratações vigentes correlatas com o objeto da compra pretendida.

## **11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento**

11.1. Conforme o art. 18. Observado o disposto no § 2º do art. 1º do Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, as Forças Armadas poderão aplicar, no que couber, da Instrução Normativa Nº 1 de 10 de janeiro de 2019.

## **12. Resultados Pretendidos**

12.1. Manter a capacitados os militares que compõem o efetivo do 6º BEC, garantido a execução dos serviços prestados pela OM.

## **13. Providências a serem adotadas**

13.1. É admissível a fusão, cisão ou incorporação da contratada com/em outra pessoa jurídica, desde que sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos; sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato; não haja prejuízo à execução do objeto pactuado e haja a anuência expressa da Administração à continuidade da contratação.

13.2. Nos termos do art. 67 Lei nº 8.666, de 1993, será designado representante para acompanhar e fiscalizar a entrega dos bens, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinando o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados.

13.3. A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 70 da Lei nº 8.666, de 1993.

13.4. O representante da Administração anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.



## 14. Possíveis Impactos Ambientais

14.1. A empresa deverá cumprir o que determina a Resolução do CONAMA 273/04, destacando seu artigo 8º:

*Art. 8º Em caso de acidentes ou vazamentos que representem situações de perigo ao meio ambiente ou a pessoas, bem como na ocorrência de passivos ambientais, os proprietários, arrendatários ou responsáveis pelo estabelecimento, pelos equipamentos, pelos sistemas e os fornecedores de combustível que abastecem ou abasteceram a unidade, responderão solidariamente, pela adoção de medidas para controle da situação emergencial, e para o saneamento das áreas impactadas, de acordo com as exigências formuladas pelo órgão ambiental licenciador”.*

14.2 A empresa licitante deverá observar os critérios de Sustentabilidade Ambiental, obrigatoriamente preencher as todas as condições do DECRETO NR 7.746, DE 5 DE JUNHO DE 2012, que regulamenta o Art. 3º da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, ficando sujeito à comprovação das práticas de Sustentabilidade Ambiental e segurança do serviço prestado:

*Art. 7º O instrumento convocatório poderá prever que o contratado adote práticas de sustentabilidade na execução dos serviços contratados e critérios de sustentabilidade no fornecimento dos bens.*

*Art. 8º A comprovação das exigências contidas no instrumento convocatório poderá ser feita mediante certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio definido no instrumento convocatório.*

*§ 1º Em caso de inexistência da certificação referida no caput, o instrumento convocatório estabelecerá que, após a seleção da proposta e antes da adjudicação do objeto, o contratante poderá realizar diligências para verificar a adequação do bem ou serviço às exigências do instrumento convocatório.*

## 15. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

### 15.1. Justificativa da Viabilidade

E viável essa contratação pois o 6º BEC, como bem colocado nos itens supracitados, necessita manter seu adestramento de pessoal com a auto-escola.

## 16. Responsáveis



**JOAO VICTOR RIBEIRO TIBAU – 1º Ten**  
Ch Sec Ctr da Cia E Eqp Mnt 6º BEC



**ANDERSON CARDOZO NASCIMENTO – CAP**  
Cmt da Cia E Eqp Mnt 6º BEC



**MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
6º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO  
(1ª Cia Esp E Cnst/1967)  
BATALHÃO SIMON BOLIVAR**

**PROJETO BÁSICO**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 032023-6º BEC  
NUP 64044.007436/2023-09**

**1. OBJETIVO**

Estabelecer as diretrizes gerais para a contratação de curso especializado para condutores de veículos de emergência e curso especializado para condutores de veículos de transporte coletivo de passageiros para que o 6º Batalhão de Engenharia de Construção tenha condutores qualificados para suas diversas missões

**2. APRESENTAÇÃO**

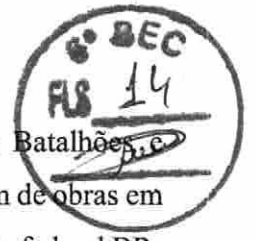
Este projeto tem como objetivo estabelecer as atribuições da Contratada para com a Administração do 6º BEC, o relacionamento entre as partes, a forma e a descrição detalhada dos serviços e dos produtos a serem utilizados.

**3. OBJETO**

Contratação de empresa especializada em aprendizagem do transporte, para fornecer curso especializado para condutores de veículos de emergência e curso especializado para condutores de veículos de transporte coletivo de passageiros para que o 6º Batalhão de Engenharia de Construção tenha condutores qualificados para suas diversas missões, serviço esse fornecido pela empresa SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, sociedade empresária, inscrita no CNPJ: 73.471.963/0096-08, com sede na **AV Princesa Isabel, n 1200, Boa Vista-RR**, única representante em Boa Vista-RR autorizada a ministrar os curso especializado para condutores de veículos de emergência e curso especializado para condutores de veículos de transporte coletivo de passageiros.

**4. JUSTIFICATIVA**

4.1.1 Nos últimos anos o governo federal, estadual e municipal vem investindo vultosas somas na construção de obras de infraestrutura tendo em vista as necessidades urgentes do nosso país. Com o intuito de cooperar com o desenvolvimento nacional e ao mesmo tempo adestrar nossas tropas, vários convênios foram firmados entre os diversos escalões de governo e o Departamento de Engenharia e Construção para que o Exército Brasileiro assumisse uma pequena fatia deste empreendimento.



4.1.2 Por meio da Diretoria de Obras e Cooperação, subordinada ao DEC, os Batalhões e Companhias integrantes do Sistema de Obras de Cooperação participam e/ou participaram de obras em todos os rincões deste país. Obras estratégicas como, por exemplo, a duplicação da rodovia federal BR-101 em quatro estados do nordeste, na fiscalização das obras de terraplanagem da ampliação do Aeroporto de Guarulhos em São Paulo e na construção do Canal de Transposição do rio São Francisco no Nordeste, entre outras. Também atuam e/ou atuaram em obras de importância regional como: a construção da rodovia federal BR-163 no Pará e Mato Grosso, na reforma e ampliação do porto de São Francisco do Sul em Santa Catarina, na reforma da pista do aeroporto de Caravelas no sul da Bahia, e a implantação da BR-432, importante via de acesso entre a capital Roraima e Manaus.

4.1.3 Neste contexto, as unidades de engenharia precisam ter em seu quadro de materiais, equipamentos de construção de alta complexidade, com a tecnologia mais moderna encontrada no mercado, a fim de atender aos parâmetros exigidos pelos órgãos concedentes como é o caso do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte (DNIT).

4.1.4 Ciente da demanda que a administração pública teria, o legislador, do artigo 25, da lei 8.666/93 definiu que a licitação torna-se inexigível.

4.1.5 Neste diapasão, o 6º BEC possui extrema necessidade de formar condutores para todas as viaturas, tanto operacionais, quanto administrativas, que estão sempre trabalhando na linha de frente das operações que o 6º BEC participa. Os militares previstos para realizarem os cursos irão compor a Seção de Transporte Administrativo, tendo em vista a necessidade de aperfeiçoar os militares para os referidos cursos e a grande necessidade destes profissionais nesta OM, eles possuem impacto direto na execução das operações de engenharia, seja quanto ao aspecto do prazo, do custo ou da qualidade, haja visto que são peça fundamental para as missões do Batalhão e necessário para concluir as metas nos prazos.

4.1.6 Diante do que foi exposto e conforme o atestado de exclusividade emitido pelo Departamento Estadual de Trânsito de Roraima (DETRAN-RR), ora anexado, apenas o SENAT SRV NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE CNPJ: 73.471.963/0096-08 é a única instituição credenciada a realizar os referidos cursos, comprova-se o atendimento das condições constantes nos termos do art. 13 e 25, da lei 8.666/1993 supracitados e opta-se por inexigir a licitação de contratação dos serviços discriminados no projeto básico.

## 5. VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO

5.1. A contratação pretendida com este processo foi estimada R\$ 4.560,00 (quatro mil quinhentos e sessenta reais), conforme a tabela abaixo:



**CURSOS A SEREM MINISTRADOS NO 6º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO: Av. Capitão Ene Garcez, 1037- Mecejana, CEP: 69304-000, Boa Vista -RR.**

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD TOTAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL (R\$)
1.	Curso especializado para condutores de veículos de emergência	Und	7	R\$ 380,00	R\$ 2.660,00
2.	Curso especializado para condutores de veículos de transporte coletivo de passageiros	Und	5	R\$ 380,00	R\$ 1900,00
TOTAL					R\$ 4560,00

O valor supracitado será pago em uma única parcela com o início da contratação, conforme acima especificado.

## 6. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

6.1. Para fins do disposto no inciso V, do art. 55, da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, as despesas que forem originadas pelo Processo Administrativo NUP **64044.007436/2023-09** são compatíveis com a lei orçamentaria anual. As despesas do presente processo correrão por conta dos recursos consignados ao 6º BEC, no Orçamento Geral da União para o exercício de 2023, sob as seguintes classificações: Unidade Gestora: 160353; Tesouro Nacional, ND:44.90.39, PRes 218116, PI FHA131XAPTG.

## 7. DO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

7.1. O desembolso para fazer face aos custos com o referido serviço será feito em parcela única, mediante a certificação do objeto a ser contratado, através de atesto pelo comandante da Companhia de Engenharia de Equipamentos e Manutenção.

## 8. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

8.1. Responsabilizar-se integralmente pela prestação do serviço, nos termos da legislação vigente.

8.2. Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o fornecimento do serviço contratado, sem prévia, expressa e escrita anuência da Administração.

8.3. A Contratada se obriga a manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas. Constatada situação de irregularidade junto ao SICAF, a contratada será advertida, por escrito, no sentido de que, em 10 (dez) dias corridos, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções cabíveis.

8.4. Fica expressamente estipulado que não se estabelece por força da prestação dos serviços objeto deste Contrato qualquer relação de emprego entre a União e os empregados que a Contratada fornecer para a execução dos serviços.



8.5. Cumprir o prazo da prestação dos serviços, objeto deste processo, em até 15 (quinze) dias corridos contados a partir da solicitação do Contratante.

8.6. Responder perante o Contratante e terceiros por eventuais prejuízos e danos decorrentes de sua demora ou de sua omissão, na condução do objeto deste instrumento sob a sua responsabilidade ou por erro relativo à execução do objeto deste contrato.

8.7. As notas fiscais devem ser emitidas no nº do CNPJ do Contratante, conforme o CNPJ que estiver constando na nota de empenho a que a nota fiscal se referir.

8.8. Não serão emitidas Notas de Empenho, não serão efetuados pagamentos e não será renovado o contrato, caso a Contratada se encontre com documentação obrigatória do SICAF vencida (Receita Federal, FGTS, INSS e outros previstos no Art. 27 da Lei nº 8.666/93).

## 9. DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

9.1. Acompanhar e fiscalizar a execução do serviço contratado, bem como atestar, nas notas fiscais e faturas, a efetiva prestação dos serviços, por meio de representante especialmente designado (fiscal de contrato).

9.2. Aplicar à Contratada as penalidades regulamentares e contratuais.

9.3. Permitir o acesso dos funcionários da Contratada, devidamente identificados, aos locais onde serão realizados os serviços nos horários de expediente normal ou em outros horários constantes em acordos firmados entre as partes.

9.4. Efetuar os pagamentos correspondentes às faturas emitidas dentro do prazo legal.

9.5. Além das obrigações resultantes da observância da Lei nº 8.666/1993, está obrigado ainda o Contratante:

9.5.1. Solicitar a prestação do serviço mediante requisição firmada pela seção requisitante. Fica estabelecido como requisição firmada pela seção requisitante do 6º BEC, o envio de Ordem de Fornecimento através de e-mail à Contratada e respectiva confirmação de recebimento através e-mail ou telefone.

9.5.2. Exercer a fiscalização e documentar as ocorrências havidas por intermédio da Cia E Eqp Mnt do 6º BEC;

9.6.3. Efetuar os pagamentos nas condições e preços pactuados;

9.6.4. Manifestar-se formalmente em todos os atos relativos à execução do contrato, em especial, à aplicação de sanções e às alterações dele;

9.6.5. Aplicar as sanções administrativas, quando se fizerem necessárias;

9.6.6. Proporcionar à empresa contratada as facilidades necessárias a fim de que possa desempenhar normalmente suas obrigações, prestando as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pela contratada;



- 9.6.7. Assegurar-se de que os preços contratados estão compatíveis, de forma a garantir que continuem a ser mais vantajosos para a Administração;
- 9.6.8. Solicitar, sempre que julgar necessária, a comprovação dos preços vigentes na data da emissão das notas fiscais;
- 9.6.9. Emitir pareceres sobre os atos relativos à execução do contrato, em especial, quanto ao acompanhamento e fiscalização da execução do serviço, à exigência de condições estabelecidas nas especificações deste processo e à aplicação de sanções; e
- 9.6.10. Rejeitar, no todo ou em parte, o serviço em desacordo com as especificações deste processo:
- Provisoriamente - pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita da Empresa; e
  - Definitivamente - por servidor designado pela autoridade competente como fiscal da contratação, após o término de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratados, situação que não exime a empresa vencedora das responsabilidades afetas ao efetivo cumprimento do objeto e dos custos de acordo com o Artigo 69 da Lei nº 8666/1993.

## 10. DO PREÇO

- 10.1. O valor dos cursos a serem adquiridos foi orçado em 4.560,00 (quatro mil quinhentos e sessenta reais).

## 11. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

- 11.1. A recusa injustificada em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas. (art. 81, da Lei nº 8.666/1993).
- 11.2. A aplicação da sanção de declaração de inidoneidade implica na inativação do cadastramento, impossibilitando o fornecedor ou interessados de relacionarem-se comercialmente com a Administração Federal e demais órgão/entidades integrantes do SICAF ou utilizadores deste Cadastro.
- 11.3. Em caso de inexecução parcial ou total das condições fixadas neste processo erros ou atrasos na prestação do serviço objeto deste processo e/ou quaisquer outras irregularidades, a Administração poderá, a seu critério, isolada ou cumulativamente, garantida a prévia defesa, aplicada à adjudicatária as seguintes penalidades:
- 11.3.1. Advertência por escrito; (inciso I do art. 87 da Lei 8.666/93).
  - 11.3.2. Multa calculada sobre o valor da Nota de Empenho ou Contrato, quando não comprovar por motivo de força maior ou caso fortuito impeditivo do cumprimento da obrigação assumida dentro do prazo estabelecido, que venha a ser reconhecido pela Administração. (inciso II do art. 87 da Lei 8.666/93), obedecendo aos seguintes critérios:



- a. atraso: moratória de até 0,0666% por dia de atraso injustificado sobre o valor da contratação, até o limite de 30 (trinta) dias. Havendo interesse da administração, poderá ser autorizada a entrega do bem/serviço após os 30 dias de atraso, o que acarretará a cobrança da multa prevista acima, computados do início do atraso até o limite de 90 (noventa) dias;
- b. inexecução total: quando o atraso for superior a 30 dias, com inexecução total, e, não houver mais interesse da administração em receber o bem/serviço, caracterizará o inadimplemento da obrigação, provocando a rescisão imediata e a cobrança de multa de 20% do valor total da obrigação.
- c. inexecução parcial: multa de 10% sobre o valor da parcela inadimplida;

11.3.4. suspensão temporária de participação em Licitação e impedimento de contratar a Administração Pública, por prazo não superior a 2 (dois) anos. (Inciso III do art. 87, da Lei nº 8.666/1993); e

11.3.5. Declaração de inidoneidade quando a adjudicatária, sem justa causa, não cumprir as obrigações assumidas, praticando falta grave, dolosa ou revestida de má-fé (Inciso IV do art. 87 e Incisos I, II e III do art. 88, da Lei nº 8.666/1993).

11.4. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará a contratada a multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

11.5. No processo de aplicação de sanções, é assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da respectiva intimação.

11.6. A multa que alude o subitem anterior não impede que a Administração rescinda unilateralmente contrato e aplique sanções previstas na Lei nº 8.666/1993.

11.7. O valor das multas aplicadas deverá ser recolhido no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da notificação. Se o valor não for pago, ou depositado, será automaticamente descontado do pagamento a que a contratada fizer jus ou inscrito na dívida ativa da União ou cobrados judicialmente.

11.8. As sanções serão obrigatoriamente registradas no SICAF, e no caso de impedimento de licitar e contratar com a União, a licitante deverá ser descredenciada por igual período, sem prejuízo das multas previstas no contrato e das demais cominações legais.

## 12. DO PAGAMENTO

12.1. O pagamento será efetuado, no prazo de 30 (trinta) dias corridos após o recebimento definitivo, conferência e recebimento do referido serviço, por meio de Ordem Bancária de acordo com as condições constantes da proposta, mediante a apresentação da Nota Fiscal/Fatura correspondente, de acordo com as demais exigências administrativas em vigor.

12.2. A Nota Fiscal deverá indicar o número da Nota de Empenho correspondente, o número da Conta Corrente, Agência e Banco, para a emissão da respectiva Ordem Bancária de Pagamento.



- 12.3. Antes de efetuar o pagamento será verificada a regularidade do contratado junto ao sistema unificado de cadastro de fornecedores - SICAF, mediante consulta ON LINE, cujo documento será anexado ao processo de pagamento.
- 12.4. O pagamento poderá ser susinado, caso ocorra inadimplemento das obrigações da contratada para com o 6º BEC e/ou erros ou vícios na fatura.
- 12.5. Nenhum pagamento será efetuado à contratada antes de pagar multa, que por ventura lhe tenha sido aplicada.
- 12.6. As notas fiscais devem ser emitidas no nº do CNPJ do contratante, conforme o CNPJ que estiver constando na nota de empenho a que a nota fiscal se referir.
- 12.7. Não serão emitidas Notas de Empenho; não serão efetuados pagamentos e não será renovado o contrato, caso a Contratada se encontre com documentação obrigatória do SICAF vencida (Receita Federal, FGTS e INSS).
- 12.8. O pagamento será efetuado até 30 (trinta) dias do fornecimento e após a apresentação da respectiva documentação fiscal, devidamente atestada pelo setor competente do 6º Batalhão de Engenharia de Construção, conforme dispõe o Artigo 40, Inciso XIV, Alínea "a", da Lei nº 8.666/1993.
- 12.9. As despesas do presente processo correrão por conta dos recursos consignados ao 6º BEC, no Orçamento Geral da União para o exercício de 2023, sob a seguinte classificação: Unidade Gestora: 160353; Tesouro Nacional, ND:44.90.39, PRes 218116, PI FHA131XAPTG.
- 12.10. Conforme Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, serão retidos os percentuais referentes a tributos e contribuições federais, exceto no caso de pessoas jurídicas optantes pelo "SIMPLES" e "SUPER SIMPLES".

### 13. FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

- 13.1. O contrato deverá ser fielmente executado pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.
- 13.2. Será especialmente designado por ato do Ordenador de Despesas para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, bem como terá o acompanhamento pelo chefe do Almoxarifado para atestar as notas fiscais e faturas correspondentes.
- 13.3. A fiscalização será exercida no interesse do contratante e não exclui nem reduz a responsabilidade da contratada, inclusive perante terceiros, por quaisquer irregularidades, e, na sua ocorrência, não implica corresponsabilidade do Poder Público ou de seus agentes e prepostos.
- 13.4. O contratante se reserva o direito de rejeitar, no todo ou em parte, a prestação do serviço, se em desacordo com o contrato.
- 13.5. A execução do serviço obedecerá às normas de boa técnica e qualidade.

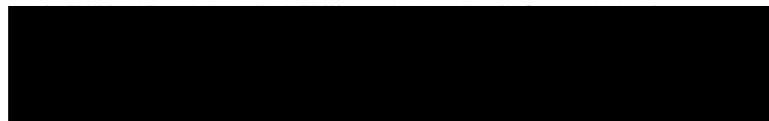


13.6. Não obstante a contratada seja a única e exclusiva responsável pela execução de todos os serviços, o contratante reserva-se o direito de, sem restringir a plenitude desta responsabilidade, exercer a mais ampla e completa fiscalização sobre os serviços, diretamente ou por prepostos designados.

#### 14.DA AVALIAÇÃO E JULGAMENTO

14.1. Os valores de referência representam o preço estimado pela empresa mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, envolvendo o mesmo objeto e serviço ou objeto e serviço similar e o preço máximo que a Administração se dispõe a pagar, por contratação.

Boa Vista- RR, de 05 de dezembro de 2023.



**ANDERSON CARDOZO NASCIMENTO – CAP**  
Cmt da Cia E Eqp Mnt 6º BEC

#### DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Concordo com as justificativas e declarações exaradas neste projeto, tendo-o como motivado, e, em conformidade com o disposto no art. 7º, § 2º, I, da Lei 8.666/1993, aprovo o presente Projeto Básico.

Boa Vista- RR, de 05 de dezembro de 2023.



**WAGNER FERNANDES DOS SANTOS - Cel**  
Ordenador de Despesas do 6º BEC



**PROPOSTA Nº 022/2023 SEST SENAT / Unidade Aristides França Neto B 52**

Boa Vista-RR, 07 de novembro de 2023.

Ao  
**Exército Brasileiro**  
6º Batalhão de Engenharia de Construção

**Assunto: ORÇAMENTO**

Prezados,

Conforme solicitado encaminhamos orçamento, anexo. Na oportunidade, informamos que fica reservado ao SENAT o direito de adiar ou cancelar qualquer curso, caso não haja o número mínimo de 10 (dez) alunos por turma.

Atenciosamente,

**KARLA ANDRÉIA DA SILVA PINHEIRO**  
Diretora do SEST SENAT/RR  
Unidade Aristides França Neto – B 052

**ORÇAMENTO****CURSO: ESPECIALIZADO PARA CONDUTORES DE VEÍCULOS DE EMERGÊNCIA****CARGA HORÁRIA: 50h**

**REQUISITOS:** Ser maior de 21 anos; - Não estar cumprindo pena de suspensão do direito de dirigir, cassação da CNH, pena decorrente de crime de trânsito, bem como estar impedido judicialmente de exercer seus direitos; estar habilitado, no mínimo, na Categoria **B**.

**EMENTAS CURRICULARES;**

**Componente Curricular:** Módulo I: Legislação de Trânsito

**Objetivo Educacional:** Conhecer a legislação de trânsito e o Código de Trânsito Brasileiro;

**Componente Curricular:** Módulo II: Direção Defensiva

**Objetivo Educacional:** Conhecer os conceitos de direção defensiva e de acidente de trânsito;

**Componente Curricular:** Módulo III: Noções de Primeiros Socorros, respeito ao Meio ambiente e Convívio Social

**Objetivo Educacional:** Conhecer noções de primeiros socorros à vítima de acidentes ou passageiro com mal súbito;

**Componente Curricular:** Módulo IV: Relacionamento Interpessoal

**Objetivo Educacional:** Conhecer os conceitos do relacionamento interpessoal

**Data prevista:** 08/11/2023 até 04/12/2023

**Período:** 13:00 às 16:20 (Vespertino)

**Valor:** R\$ 380,00 (por aluno)

**Formas de pagamento:** Nota de Empenho

**DOCUMENTAÇÃO:** CNH ou RG/CPF e Comprovante de Residência (atualizado) e preenchimento do Termo de Fornecimento de Consentimento para Tratamento de dados Pessoais. Faça seu cadastro, acesse o Portal do Cliente: [www.sestsenat.org.br](http://www.sestsenat.org.br).

**OBS: Para matricular-se nos cursos Especializados é necessário que a biometria (UCI) esteja atualizada no Detran/RR. (O VALOR DA BIOMETRIA NÃO CONSTA NO ORÇAMENTO)**

Conforme **Resolução nº 789, de 18 de junho de 2020;**

- A avaliação final será na modalidade presencial, realizada obrigatoriamente pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal em que esteja registrada a CNH do condutor avaliado.

**ORÇAMENTO****CURSO: ESPECIALIZADO PARA CONDUTORES DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS****Carga horária - 50h**

**Requisitos:** Ser maior de 21 anos; - Não estar cumprindo pena de suspensão do direito de dirigir, cassação da CNH, pena decorrente de crime de trânsito, bem como estar impedido judicialmente de exercer seus direitos; estar habilitado, no mínimo, na Categoria **D**.

**EMENTAS CURRICULARES;**

**Componente Curricular:** Módulo I: Legislação de Trânsito

**Objetivo Educacional:** Conhecer a legislação de trânsito e o Código de Trânsito Brasileiro;

**Componente Curricular:** Módulo II: Direção Defensiva

**Objetivo Educacional:** Conhecer os conceitos de direção defensiva e de acidente de trânsito;

**Componente Curricular:** Módulo III: Noções de Primeiros Socorros, respeito ao Meio ambiente e Convívio Social

**Objetivo Educacional:** Conhecer noções de primeiros socorros à vítima de acidentes ou passageiro com mal súbito;

**Componente Curricular:** Módulo IV: Relacionamento Interpessoal

**Objetivo Educacional:** Conhecer os conceitos do relacionamento interpessoal

**Data prevista:** 14/12/2023 até 29/12/2023

**Período:** 13:00 às 17:10 (Vespertino)

**Valor:** R\$ 380,00 (por aluno)

**Formas de pagamento:** Nota de Empenho

**DOCUMENTAÇÃO:** CNH ou RG/CPF e Comprovante de Residência (atualizado) e preenchimento do Termo de Fornecimento de Consentimento para Tratamento de dados Pessoais. Faça seu cadastro, acesse o Portal do Cliente: [www.sestsenat.org.br](http://www.sestsenat.org.br).

**OBS: Para matricular-se nos cursos Especializados é necessário que a biometria (UCI) esteja atualizada no Detran/RR. (O VALOR DA BIOMETRIA NÃO CONSTA NO ORÇAMENTO)**

Conforme **Resolução nº 789, de 18 de junho de 2020;**

- A avaliação final será na modalidade presencial, realizada obrigatoriamente pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal em que esteja registrada a CNH do condutor avaliado.

# Protocolo de assinaturas



## Documento

---

**Nome do envelope:** PROPOSTA 022-2023 - 6º BEC - Esp. de Emergência-Passageiros

**Autor:** KARLA ANDREIA DA SILVA PINHEIRO - karlapinheiro@sestsenat.org.br

**Status:** Finalizado

**Hash:** 96-EB-9F-93-B1-FE-FC-E6-0D-F8-C6-C0-50-E9-B9-20-7F-E2-F0-55

**Hash SHA256:** 61725d24516f972e028d6bf4bdaaa9386a0c552bf3284394010ab2dbfecfe85c

## Assinaturas

---

**Nome:** KARLA ANDREIA DA SILVA PINHEIRO - **CPF/CNPJ:** [REDACTED] **Cargo:** Diretor (a) de Unidade

**E-mail:** karlapinheiro@sestsenat.org.br - **Data:** 07/11/2023 16:20:29

**Status:** Assinado eletronicamente

**Tipo de Autenticação:** Utilizando login e senha, pessoal e intransferível

**IP:** [REDACTED]

**Geolocalização:** [REDACTED]

## Autenticidade

---

Para verificar a autenticidade do documento, escaneie o QR Code ou acesse o link abaixo:

<https://totvssign.totvs.app/webapptotvssign/#/verify/search?codigo=96-EB-9F-93-B1-FE-FC-E6-0D-F8-C6-C0-50-E9-B9-20-7F-E2-F0-55>

Código HASH: 96-EB-9F-93-B1-FE-FC-E6-0D-F8-C6-C0-50-E9-B9-20-7F-E2-F0-55





**Governo do Estado de Roraima**  
**Departamento Estadual de Trânsito de Roraima**  
*"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*

**DESPACHO 302/2023/DETRAN/PRESI/DSEG/DPET/SEFC**

Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2023.

À Senhora  
**Guaracy Cruz Peixoto**  
Assessora Especial

Em resposta ao Ofício nº 50-Cia E Eqp Mnt/6º BEC, de 14 de novembro de 2023, retorno o processo informando que, a única empresa credenciada junto ao DETRAN-RR com autorização para efetuar os cursos de Transporte Coletivo de Passageiros e Transporte de emergência é o SENAT SRV NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSP (CFC SENAT), CNPJ: 73.471.963/0096-08, localizada na Avenida Princesa Isabel, N°1200, no município de Boa Vista (CEP 69.301-081).

**Hector Fernandes Soares Santos**  
Chefe da Seção de Educação, Fiscalização e Credenciamento  
DETRAN/RR



Documento assinado eletronicamente por **Hector Fernandes Soares Santos, Chefe da SEFC**, em 05/12/2023, às 11:06, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **10988449** e o código CRC **AA61A810**.



MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
6º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO  
(BATALHÃO SIMÓN BOLÍVAR)

GERENCIAMENTO DE RISCOS

Processo Administrativo: 64044.007436/2023-09

Assim como toda contratação, vislumbra-se alguns riscos em curso na presente contratação. Não se incluem, neste mapa de riscos, aqueles voltados à gestão do contrato e execução dos serviços, mas apenas os que tangiam o processo que permeia até a formalização da contratação.

<b>Risco 01 – PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO</b>			
Probabilidade:	<input checked="" type="checkbox"/> Baixa	<input type="checkbox"/> Média	<input type="checkbox"/> Alta
Impacto:	<input type="checkbox"/> Baixa	<input checked="" type="checkbox"/> Média	<input type="checkbox"/> Alta
<b>Dano</b>			
Irregularidade administrativa			
<b>Ação Preventiva</b>		<b>Responsável</b>	
Atualização da legislação em vigor, elaboração dos estudos preliminares e adoção de medidas que visam economicidade e eficácia para a Administração Pública.		Equipe de Planejamento da Contratação	
<b>Ação de Contingência</b>		<b>Responsável</b>	
Readequação do processo licitatório		Seção de Controle da Cia E Eqp Mnt	
<b>Risco 02 – ESPECIFICAÇÃO INSUFICIENTE PARA OS MATERIAIS</b>			
Probabilidade:	<input checked="" type="checkbox"/> Baixa	<input type="checkbox"/> Média	<input type="checkbox"/> Alta
Impacto:	<input checked="" type="checkbox"/> Baixa	<input type="checkbox"/> Média	<input type="checkbox"/> Alta
<b>Dano</b>			
Serviço executado de maneira incorreta			
<b>Ação Preventiva</b>		<b>Responsável</b>	
Revisão de cada descrição dos itens e verificar a qualidade de prestação do serviço		Equipe de Planejamento da Contratação	
<b>Ação de Contingência</b>		<b>Responsável</b>	
Complementar a descrição dos itens, detalhando as especificações quando necessário		Seção de Controle da Cia E Eqp Mnt	
<b>Risco 03 – ATRASO NA CONCLUSÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO</b>			
Probabilidade:	<input type="checkbox"/> Baixa	<input checked="" type="checkbox"/> Média	<input type="checkbox"/> Alta
Impacto:	<input type="checkbox"/> Baixa	<input checked="" type="checkbox"/> Média	<input type="checkbox"/> Alta
<b>Dano</b>			
Não atendimento à demanda no prazo necessário, a OM terá dificuldade para realização dos serviços			



<b>Ação Preventiva</b>		<b>Responsável</b>		
Durante a fase de composição do processo atentar para as normas legais e aos requisitos da nova lei de licitações.		Chefe da Salc, Equipe de Planejamento e Equipe de Apoio.		
<b>Ação de Contingência</b>		<b>Responsável</b>		
Revisão conjunta por todos os envolvidos.		Chefe da Salc, Equipe de Planejamento e Equipe de Apoio.		
<b>Probabilidade de ocorrência</b>	<b>Alta</b>			
	<b>Média</b>		Risco 3	
	<b>Baixa</b>	Risco 2	Risco 1	
		<b>Baixo</b>	<b>Médio</b>	<b>Alto</b>
<b>Gravidade/Impacto</b>				

Boa Vista, RR, 05 de dezembro de 2023

Assinado digitalmente por JOÃO VICTOR RIBEIRO



**JOÃO VICTOR RIBEIRO TIBAU – 1º TEN**  
Ch Seç Ctr Cia E Eqp Mnt do 6º BEC



MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
6º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO  
(BATALHÃO SIMÓN BOLÍVAR)

**DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA**

Processo Administrativo NUP 64044.007436/2023-09

**6º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO**

Setor Requisitante: Companhia de Engenharia de Equipamento e Manutenção			
Responsável pela Demanda: Anderson Cardozo Nascimento		CPF: [REDACTED]	
E-mail: suprimtologistico@gmail.com		Telefone: [REDACTED]	
<b>1. Justificativa da necessidade da aquisição de equipamento:</b>			
Diante da instalação e operacionalização do Centro de Formação de Condutores (CFC) no 6º BEC, faz-se necessária a contratação de empresa especializada para realização de diversos cursos para o referido Centro, como o curso especializado para condutores de veículos de emergência e curso especializado para condutores de veículos de transporte coletivo de passageiros. Tais cursos irão aumentar a capacidade operativa do Batalhão, aumentando o número de militares habilitados e aperfeiçoados.			
<b>2. Quantidade de cursos a serem contratados:</b>			
Conforme Projeto Básico.			
<b>3. Previsão de data em que deve ser iniciada o serviço:</b>			
Mediante homologação da Inexigibilidade de licitação e emissão da Nota de Empenho ao fornecedor.			
<b>4. Indicação do membro da equipe de planejamento e se necessário o responsável pela fiscalização:</b>			
Função	Nome	CPF	CIÊNCIA
Presidente da Equipe	Anderson Cardozo Nascimento	[REDACTED]	[REDACTED]
Integrante Requisitante	João Victor Ribeiro Tibau	[REDACTED]	[REDACTED]

Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2023.

[REDACTED]

**ANDERSON CARDOZO NASCIMENTO – CAP**

Cmt da Cia E Eqp Mnt do 6º BEC



## Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

### Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

#### Dados do Fornecedor

CNPJ: 73.471.963/0096-08 DUNS®: 678561832  
Razão Social: SENAT SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE  
Nome Fantasia: BOA VISTA/RR - ARISTIDES FRANCA NETO - UNIDADE - N 52  
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 04/10/2024  
Natureza Jurídica: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO  
MEI: Não  
Porte da Empresa: Demais

#### Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta  
Impedimento de Licitar: Nada Consta  
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta  
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

#### Níveis cadastrados:

Documento(s) assinalado(s) com "\*" está(ão) com prazo(s) vencido(s).

Fornecedor possui alguma pendência no Nível de Cadastramento indicado. Verifique mais informações sobre pendências nas funcionalidades de consulta.

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

##### I - Credenciamento

##### II - Habilitação Jurídica (Possui Pendência)

##### III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

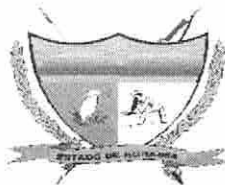
Receita Federal e PGFN	Validade:	21/01/2024	Automática
FGTS	Validade:	14/12/2023	Automática
Trabalhista ( <a href="http://www.tst.jus.br/certidao">http://www.tst.jus.br/certidao</a> )	Validade:	17/02/2024	Automática

##### IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal (Possui Pendência)

Receita Estadual/Distrital	Validade:	26/05/2015 (*)
Receita Municipal	Validade:	12/03/2015 (*)

##### VI - Qualificação Econômico-Financeira (Possui Pendência)

Sem Informação



**Estado de Roraima**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Departamento da Receita**  
**"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"**

**CERTIDÃO NEGATIVA DE OBRIGAÇÕES E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - CND**

<b>CGF/CPF/CNPJ</b>	<b>Nome / Razão Social</b>
73.471.963/0096-08	SENAT - SERVIÇO NACIONAL DE APRED. DO TRANSPORTE

É certificado que não foram identificadas pendências em seu nome relativos a tributos/obrigações administradas pela Secretaria de Estado da Fazenda, apurados conforme Portaria SEFAZ/GAB nº 367/2011 publicada no D.O.E nº 1562 do dia 08/06/2011.

Esta certidão não abrange débitos ainda não processados, ressalva-se pois, o direito de a Fazenda Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas.

**Data de emissão:** 06/12/2023

**Validade:** 05/03/2024

A informação do NOME e CNPJ/CPF acima são de responsabilidades do solicitante da Certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;

A pessoa ou entidade requisitante da certidão é quem está apta a responder se esta é ou não adequada à finalidade a que se destina;

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade, conforme código de Autenticação, podendo a mesma ser verificada no website da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ RR, no endereço: <https://www.sefaz.rr.gov.br/>

**Código de Autenticação: 014157**

As pessoas ou entidades receptoras da certidão on-line, deverão como princípio de cautela, não admitir outra página de validação que não seja a da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ RR, e, ainda verificar se os documentos pessoais do portador da certidão condizem com os dados nesta informados;

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



**Prefeitura Municipal de Boa Vista**  
**Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças**  
Rua Coronel Pinto, 188  
Centro - BOA VISTA - RR CEP: 69301-150  
CNPJ: 05.943.030/0001-55



## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Número: 008585/2023.E

Nome/Razão Social: **SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE**  
Nome Fantasia: **CENTRO ASSIST. PROF. INTEG. TRAB. TRANSP - CAPIT 52**  
Inscrição Municipal: **024791.0** CPF/CNPJ: **73.471.963/0096-08**  
Endereço: **AV PRINCESA ISABEL, 1100 S/C**  
**JARDIM FLORESTA BOA VISTA - RR CEP: 69312-001**

RESSALVADO O DIREITO DA FAZENDA MUNICIPAL COBRAR QUAISQUER DÉBITOS QUE VIEREM A SER APURADOS POSTERIORMENTE, É CERTIFICADO QUE, ATÉ A PRESENTE DATA, NÃO CONSTAM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO CONTRIBUINTE ACIMA CITADO PARA COM ESTE MUNICÍPIO.

Observação:

\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\*

Esta certidão foi emitida em 04/12/2023 com base no Código Tributário Municipal.

Certidão válida até: **02/02/2024**

Esta certidão abrange somente a Inscrição Municipal acima identificada.

Código de controle desta certidão: **5600009120330000015767060008585202312044**



Certidão emitida eletronicamente via internet. A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço eletrônico:  
<https://boavista.saatri.com.br>, Econômico - Certidão Negativa - Verificar Autenticidade.

Atenção: Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO



## Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 06/12/2023 12:24:11

### Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE**  
CNPJ: **73.471.963/0096-08**

### Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**  
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**  
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**  
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**  
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.



## MINUTA DO CONTRATO



**MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
6º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO  
(BATALHÃO SIMÓN BOLÍVAR)**

**Contrato nº 29/2023  
NUP 64044.006641/2023-49**

**TERMO DE CONTRATO DE  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 29/2023,  
QUE FAZEM ENTRE SI A UNIÃO, POR  
INTERMÉDIO DO 6º BATALHÃO DE  
ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO E A  
EMPRESA SENAT SERVIÇO  
NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO  
TRANSPORTE.**

A União, por intermédio do **6º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO – 6º BEC**, com sede na Av. Cap. Ene Garcês, 1037, Bairro Mecejana, na cidade de Boa Vista /Estado RR, CEP 69304-000, inscrito no CNPJ sob o nº 07.534.932/0001-63, neste ato representado pelo Ordenador de Despesas **Sr. Cel WAGNER FERNANDES DOS SANTOS**, nomeado pela Portaria nº 608 de 21 de junho de 2021, publicada no BI Nº 141, de 30 de julho de 2021, inscrito no CPF nº [REDACTED] doravante denominada **CONTRATANTE**, e a empresa **SENAT SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE** inscrita no CNPJ/MF sob o nº 73.471.963/0096-08, sediada na Av. Princesa Isabel, nº 1200, Bairro Jardim Floresta, Boa Vista/RR, doravante designada **CONTRATADA**, neste ato representada pela **Sra. KARLA ANDRÉIA DA SILVA PINHEIRO**, Gestora Operacional da Unidade de Boa Vista/RR, inscrita no CPF nº [REDACTED], tendo em vista o que consta no Processo Supracitado e em observância às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 03/2023, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

### **1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO**

**1.1.** O objeto do presente instrumento é a contratação de serviços por empresa especializada para realização de cursos para o Centro de Formação de Condutores do 6º BEC.

**1.2.** Este Termo de Contrato vincula-se ao Projeto Básico e ETP, anexos a este instrumento.

**1.3.** Objeto da contratação:



Item	Descrição	UND	QTD	Valor Unitário	Valor Total
01	Curso especializado para condutores de veículos de emergência	UND	7	R\$ 380,00	R\$ 2.660,00
02	Curso especializado para condutores de veículos de transporte coletivo de passageiros	UND	5	R\$ 380,00	R\$ 1.900,00
<b>TOTAL</b>					R\$ 4.560,00

## 2. CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA

2.1. O prazo de vigência deste Termo de Contrato é de \_\_\_\_ meses, com início na data de \_\_/\_\_/2023 e encerramento em \_\_/\_\_/2024, **NÃO PRORROGÁVEL**, nos termos da Lei nº 8.666/1993.

## 3. CLÁUSULA TERCEIRA – PREÇO

3.1. O valor total da contratação é de R\$ 4.560,00 (quatro mil e quinhentos e sessenta reais).

3.2. O valor da contratação a ser pago será fixo e irrevogável, nos termos do Projeto Básico.

## 4. CLÁUSULA QUARTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. As despesas decorrentes desta contratação foram originadas com o Processo Administrativo compatíveis com a Lei Orçamentária Anual, prevista para o exercício de 2023, na classificação abaixo:

Gestão/Unidade: 000000001/160353

Fonte:

Programa de Trabalho:

Elemento de Despesa:

PI:

NE:

## 5. CLÁUSULA QUINTA – PAGAMENTO

5.1. O pagamento será efetuado, no prazo de 30 (trinta) dias corridos após o recebimento definitivo, conferência e recebimento do referido serviço, por meio de Ordem Bancária de acordo com as condições constantes da proposta, mediante a apresentação da Nota Fiscal/Fatura correspondente, de acordo com as demais exigências administrativas em vigor.

5.2. A Nota Fiscal deverá indicar número da Nota de Empenho correspondente, o número da Conta Corrente, Agência e Banco, para emissão da respectiva Ordem Bancária de Pagamento.

5.3. Antes de efetuar o pagamento será verificada a regularidade do contratado junto ao Sistema Unificado de Cadastro de Fornecedores – SICAF, mediante consulta ON LINE, cujo documento será anexado ao processo de pagamento.

5.4. O pagamento poderá ser suspenso, caso ocorra inadimplemento das obrigações da contratada par com o 6º BEC e/ou erros ou vícios na fatura.

5.5. Nenhum pagamento será efetuado à contratada antes de pagar multa, que por ventura lhe tenha sido aplicada.

5.6. As notas fiscais devem ser emitidas no nº do CNPJ do contratante, conforme o CNPJ que estiver constando na nota de empenho a que a nota fiscal se referir.



- 5.7. Não serão emitidas Notas de Empenho e não serão efetuados pagamentos, caso a Contratada se encontre com documentação obrigatória do SICAF vencida (Receita Federal, FGTS e INSS).
- 5.8. O pagamento será efetuado até 30 (trinta) dias do fornecimento e após a apresentação da respectiva documentação fiscal, devidamente atestada pelo setor competente do 6º Batalhão de Engenharia de Construção, conforme dispõe o Art. 40, Inciso XIV, Alínea "a", da Lei nº 8.666/1993.
- 5.9. As despesas do presente processo correrão por conta dos recursos consignados ao 6º BEC, no Orçamento Geral da União para o exercício de 2023.
- 6. CLÁUSULA SEXTA – REAJUSTE**
- 6.1. O valor da contratação será fixo e irrevogável.
- 7. CLÁUSULA SÉTIMA – GARANTIA DE EXECUÇÃO**
- 7.1. Não será exigida garantia contratual de execução do Objeto supracitado.
- 8. CLÁUSULA OITAVA – REGIME DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E FISCALIZAÇÃO**
- 8.1. O Contrato deverá ser fielmente executado pelas partes, de acordo com as cláusulas avançadas, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.
- 8.2. Será especialmente designado um fiscal de contrato, por ato do Ordenador de Despesas para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, este deverá atestar as notas fiscais e faturas correspondentes.
- 9. CLÁUSULA NONA – OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE**
- 9.1. São obrigações do Contratante:
- 9.2. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com o contrato e seus anexos;
- 9.3. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Projeto Básico e Termo de Contrato;
- 9.4. Notificar o Contratado, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas;
- 9.5. Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo Contratado;
- 9.6. Comunicar a empresa para emissão de Nota Fiscal em relação à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento, quando houver controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, conforme a Lei nº 8.666, de 1993;
- 9.7. Efetuar o pagamento ao Contratado do valor correspondente à execução do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Contrato e no Projeto Básico;
- 9.8. Aplicar ao Contratado as sanções previstas na lei e neste Contrato;
- 9.9. Cientificar o órgão de representação judicial da Advocacia-Geral da União para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento de obrigações pelo Contratado;
- 9.10. Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste.
- 9.10.1. A Administração terá o prazo de 1 (um) mês, a contar da data do protocolo do requerimento para decidir, admitida a prorrogação motivada, por igual período.
- 9.11. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo Contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.



## **10. CLÁUSULA DÉCIMA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

**10.1.** O Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato, Projeto Básico e de seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:

**10.2.** Manter preposto aceito pela Administração no local do serviço para representá-lo na execução do contrato.

**10.3.** A indicação ou a manutenção do preposto da empresa poderá ser recusada pelo órgão ou entidade, desde que devidamente justificada, devendo a empresa designar outro para o exercício da atividade.

**10.4.** Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal do contrato ou autoridade superior e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados;

**10.5.** Alocar os empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas deste contrato, com habilitação e conhecimento adequados, fornecendo os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios demandados, cuja quantidade, qualidade e tecnologia deverão atender às recomendações de boa técnica e a legislação de regência;

**10.6.** Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;

**10.7.** Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo Contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida no Projeto Básico, o valor correspondente aos danos sofridos;

**10.8.** Não contratar, durante a vigência do contrato, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do contratante ou do fiscal ou gestor do contrato, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993;

**10.9.** Quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Cadastro de Fornecedores – SICAF, o contratado deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, até o dia trinta do mês seguinte ao da prestação dos serviços, os seguintes documentos: 1) prova de regularidade relativa à Seguridade Social; 2) certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União; 3) certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do contratado; 4) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e 5) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;

**10.11.** Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato, por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao Contratante;

**10.12.** Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local dos serviços.

**10.13.** Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pelo Contratante ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como aos documentos relativos à execução do empreendimento.

**10.14.** Paralisar, por determinação do Contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.



- 10.15. Promover a guarda, manutenção e vigilância de materiais, ferramentas, e ~~tudo o que~~ for necessário à execução do objeto, durante a vigência do contrato.
- 10.16. Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre limpo o local dos serviços e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina.
- 10.17. Submeter previamente, por escrito, ao Contratante, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do memorial descritivo ou instrumento congênere.
- 10.18. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;
- 10.19. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na licitação;
- 10.20. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação;
- 10.21. Comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas;
- 10.22. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;
- 10.23. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados na Lei nº 8.666, de 1993;
- 10.24. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do Contratante;
- 11. CLÁUSULA DÉCIMA – DA SUBCONTRATAÇÃO**
- 11.1. Não será admitida a subcontratação do objeto supracitado.
- 12. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.**
- 12.1. As sanções relacionadas à execução do contrato são aquelas previstas no Projeto Básico, anexo deste Instrumento.
- 13. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – RESCISÃO**
- 13.1. O presente Termo de Contrato poderá ser rescindido nas hipóteses previstas no art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993, com as consequências indicadas no art. 80 da mesma Lei, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no Projeto Básico, anexo deste instrumento.
- 13.2. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurando-se à CONTRATADA o direito à prévia e ampla defesa.
- 13.3. A CONTRATADA reconhece os direitos da CONTRATANTE em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei nº 8.666, de 1993.
- 13.4. O termo de rescisão, sempre que possível, será precedido:
- 13.4.1. balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;
- 13.4.2. relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;
- 13.4.3. indenizações e multas.



**14. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – VEDAÇÕES E PERMISSÕES**

14.1. É vedado à CONTRATADA interromper a execução dos serviços sob alegação de inadimplemento por parte da CONTRATANTE, salvo nos casos previstos em lei.

**15. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – ALTERAÇÕES**

15.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

15.2. O valor da contratação será fixo e irrevogável.

**16. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOS CASOS OMISSOS**

16.1. Os casos omissos serão decididos pela CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.666, de 1993, e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

**17. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – PUBLICAÇÃO**

17.1. Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, no Diário Oficial da União, no prazo previsto na Lei nº 8.666, de 1993.

**18. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – FORO**

18.1. O Foro para solucionar os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato será o da Seção Judiciária de Roraima - Justiça Federal.

Para firmeza e validade do pactuado, o presente Termo de Contrato foi lavrado em duas (duas) vias de igual teor, que, depois de lido e achado em ordem, vai assinado pelos contraentes e por duas testemunhas.

Boa Vista, RR, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

\_\_\_\_\_  
**WAGNER FERNANDES DOS SANTOS – Cel**  
Ordenador de Despesas do 6º BEC

\_\_\_\_\_  
**KARLA ANDRÉIA DA SILVA PINHEIRO**  
Representante legal da empresa SEST SENAT

**TESTEMUNHAS:**

\_\_\_\_\_  
**Nome Completo:**  
**CPF:**

\_\_\_\_\_  
**Nome Completo:**  
**CPF:**



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
 Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
 Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Contratos e Disciplina  
 Conselho de Consultoria Administrativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



### Parecer Referencial CCA/PGFN nº 09/2021<sup>[1]</sup>

[1] Parecer atualizado em 08/12/2021 para adoção da minuta aprovada pela Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da AGU. A adoção, nesse momento, deveu-se ao fato de que as referidas minutas só foram aprovadas e disponibilizadas em julho de 2021.

#### Parecer Referencial CCA/PGFN nº 09/2021

I - Parecer jurídico referencial sobre contratações para fins de capacitação de servidores por inexigibilidade de licitação.

II - Manifestação referencial pela viabilidade jurídica da contratação, sem a necessidade de análise prévia individualizada, observadas as recomendações do item 81 do presente parecer, bem como com a juntada de check-list preenchido nos moldes do modelo em apêndice, sem prejuízo da resposta a consultas jurídicas prévias, se for o caso

#### I - RELATÓRIO

1. O presente Parecer Referencial CCA/PGFN nº 09/2021 tem por objeto expor as recomendações do Conselho de Consultoria Administrativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – CCA/PGFN sobre o tema de contratações para fins de capacitação de servidores por inexigibilidade de licitação.

2. Inicialmente, ressalte-se que, de acordo com o artigo 38, parágrafo único, da Lei de Licitações, as minutas de editais, bem como as dos contratos, acordos, convênios e outros ajustes devem ser previamente submetidas ao crivo da consultoria jurídica da Administração. Busca-se, assim, conferir higidez jurídica às licitações e às contratações públicas:

3. Todavia, em decorrência do elevado número de processos em matérias idênticas e recorrentes, de baixa complexidade jurídica, a Advocacia-Geral da União publicou, no dia 23 de maio de 2014, a Orientação Normativa nº 55, que introduziu, no âmbito da Advocacia Pública Federal, a figura da manifestação jurídica referencial.

4. Eis o texto da ON AGU nº 55/2014:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos<sup>[1]</sup>:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.



5. Da breve leitura da orientação acima transcrita, infere-se ter sido autorizada, no âmbito do referido órgão, a elaboração de manifestação jurídica referencial, a qual pode ser definida como sendo aquela que tem por fulcro analisar todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes.

6. Nessa seara, convém salientar que a importância prática dessa medida reside no fato de, uma vez elaborada a citada manifestação jurídica referencial, os processos administrativos que versarem sobre matérias jurídicas idênticas às enfrentadas no parecer referencial estarão dispensados de análise individualizada pela Consultoria Jurídica. Em tais casos, basta, unicamente, que o administrador ateste, expressamente, que o caso concreto se amolda, perfeitamente, aos termos da manifestação referencial adotada.

7. Desse modo, o presente parecer visa a exercer a função de manifestação jurídica referencial, nos termos da Orientação Normativa AGU supracitada. Sua invocação para dispensar a análise pressupõe a utilização das minutas e documentos referenciados, em especial o Check-List (Lista de Verificação) de Instrução Processual constante de apêndice a este parecer. São admissíveis alterações de caráter estritamente técnico que não tenham repercussão jurídica, sem que necessária análise individualizada. Ademais, o presente parecer não exclui a possibilidade de solicitação de análise prévia de contratação específica, o que será feito por esta Procuradoria.

## II - INSTRUÇÃO PROCESSUAL

8. Para fins de instrução processual, utilizaremos como referencial inicial a Lista de Verificação para Contratação de Serviços da Advocacia-Geral da União (constante em <https://antigo.agu.gov.br/page/download/index/id/38944943>), com os ajustes necessários ao presente caso, como se desenrolará neste parecer. A lista de verificação ajustada consta em apêndice a este parecer.

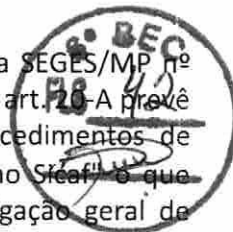
9. Preliminarmente, em se tratando de serviço, há a necessidade de elaboração de Documento de Formalização de Demanda e de Mapa de Riscos (IN SEGES/MP nº 5/2017), bem como do Estudo Técnico Preliminar, este feito nos termos da IN SEGES/ME nº 40/2020, por intermédio do sistema ETP Digital.

10. Especificamente quanto a tais artefatos, há outro requisito a ser preenchido, além dos previstos nas instruções normativas acima referenciadas, cujo cumprimento incumbe à área demandante. Tanto o Documento de Formalização da Demanda quanto os Estudos Técnicos Preliminares devem tratar da compatibilidade entre a contratação e o planejamento do órgão ou entidade (vide art. 7º, IX da IN SEGES/ME nº 40/2020).

11. Quanto ao Estudo Técnico Preliminar, cabe fazer um aparte. O art. 8º, I da IN SEGES/ME nº 40/2020 excepcionou a obrigatoriedade do ETP apenas nos casos dos incisos I, II, III, IV e XI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, enquanto o art. 20, §2º da IN SEGES/MP nº 5/2017 o fez para as contratações "de serviços cujos valores se enquadram nos limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993". Essa diferença tem relevância quando se tratar de inexigibilidade cujo valor esteja nos limites do art. 24, I e II, pois, nesse caso, não estaria na redação literal do art. 8º da IN 40, mas estaria no art. 20, §2º da IN 5. Nesse ponto, o entendimento é que a IN 5/2017 é norma específica e, portanto, sobressai, de modo que também haveria a dispensa do ETP em tais casos.

12. No caso específico de capacitações, o Decreto nº 9.991/19 cria o Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, regulamentado pela IN SGP nº 201/19, a ser elaborado, anualmente, por todos os órgãos e entidades integrantes do SIPEC. Sendo esse o instrumento de planejamento estratégico específico para o assunto ora em análise, em toda contratação para fins de capacitação, deve haver a demonstração da compatibilidade do curso a ser contratado com o respectivo Plano de Desenvolvimento de Pessoas do órgão contratante.





21. Essa previsão é replicada no art. 30, parágrafo único da Instrução Normativa SEGES/MP nº 3/2018, entretanto a sua presença no Decreto nº 3.722/01 a torna mais significativa. É que o art. 20-A prevê que "as empresas estrangeiras que não funcionem no País, para participarem dos procedimentos de licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos, poderão se cadastrar no Sicafe" e que poderia gerar a interpretação de se tratar de uma norma especial a excepcionar a obrigação geral de cadastro. Entretanto, se a obrigação de cadastro decorre diretamente do Decreto e na medida em que este não trata de referida exceção, tem-se que tal disposição prevalecerá. Dito de outra forma, aplica-se ao caso o art. 1º, §1º, II supracitado, ou seja, se o fornecedor estrangeiro não tiver cadastro no SICAF, incumbirá à Administração providenciá-lo antes da contratação, de modo que não é possível dispensar a existência de tal cadastro.

22. Quanto à documentação necessária para tal cadastro, bem como para fins de habilitação, prevê o art. 20-A da IN SEGES/MP nº 3/2018 que:

Art. 20-A. As empresas estrangeiras que não funcionem no País, para participarem dos procedimentos de licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos, poderão se cadastrar no Sicafe, mediante código identificador específico fornecido pelo sistema, observadas as seguintes condições:

I - os documentos exigidos para os níveis cadastrais de que trata o art. 6º poderão ser atendidos mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados com tradução livre;

II - para fins de assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, os documentos de que trata o inciso I deverão ser traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos do disposto no Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas; e

III - deverão ter representante legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

§1º No caso de inexistência de documentos equivalentes para os níveis cadastrais de que trata o inciso I, o responsável deverá declarar a situação em campo próprio no Sicafe.

§2º A solicitação do código de acesso de que trata o caput deverá se dar nos termos do disposto no Manual do Sicafe, disponível no Portal de Compras do Governo Federal.

23. Tal previsão decorre do disposto no art. 32, §4º da Lei nº 8.666/93, segundo o qual:

Art. 32. § 4º As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

24. No caso específico de contratação por inexigibilidade de licitação, interessará, em regra, os documentos para fins de habilitação jurídica e regularidade fiscal. A qualificação técnica deve ser comprovada como elemento da própria inexigibilidade (não necessariamente por atestados, mas também por currículos, diplomas etc.) e a qualificação econômico-financeira em regra será considerada na indicação do fornecedor, ainda que possa também ser exigida como habilitação, conforme avaliação técnica da área competente.

25. Os documentos a serem exigidos são os constitutivos da empresa (estatuto, contrato social etc) devidamente registrado no órgão estrangeiro competente, quando for o caso (habilitação jurídica - art. 28 da Lei nº 8.666/93), bem como comprovação de quitação de débitos tributários com os entes tributantes eventualmente existentes no país de origem (leia-se: funcionamento) da empresa em questão. A princípio também deve haver a apresentação de documentação equivalente à nossa CNDT, entretanto não se vislumbra, salvo melhor juízo, ser comum a existência de documentos análogos em outros países, que comprovem a ausência de execuções de verbas trabalhistas em aberto. Saliente-se que a inexistência de qualquer um desses documentos deve ser declarada no SICAF, conforme §1º do art. 20-A, supracitado.



Atente-se, por fim, às providências de tradução e apostilamento em consulado previstas no dispositivo supracitado.

26. Quanto ao último ponto, não há propriamente uma obrigação de que haja tradução de documentos por tradutor juramentado. A questão é que o tradutor juramentado, por força do Decreto nº 13.609/1943, goza de fé pública, ou seja, o gestor público que se baseia em tradução feita por tradutor juramentado pode (e deve) presumir que a tradução feita é totalmente correta, enquanto a tradução simples não traz tal particularidade. Para contratos simples em línguas de mais fácil compreensão, o gestor ou a autoridade contratante pode optar por usar uma tradução comum, sendo a tradução juramentada mais um instrumento de que dispõe o gestor quando entender ser o caso (ser a complexidade da situação exigir essa cautela adicional) do que propriamente uma formalidade a ser superada nesse caso específico.

27. Não se recomenda, entretanto, a celebração de contratos em língua que não o português, seja por impeditivo legal, haja vista o disposto no art. 22, §1º da Lei nº 9.784/99 ("Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável"), seja pela possibilidade de que haja expressões idiomáticas particulares de tal língua que tenham um significado específico para fins jurídicos e que acabem por serem desconhecidas para o não-nativo.

28. Registre-se, por fim, que o uso de contrato de adesão que possua regras novas em relação às presentes nos modelos anexos a esta manifestação ou que não sejam extraíveis dos termos deste parecer acarreta a necessidade de análise jurídica individualizada. Independentemente de se tratar de contrato de adesão com empresa estrangeira ou nacional, se ele inovar em relação ao panorama apresentado neste parecer e nos seus anexos, a manifestação jurídica individualizada mostrar-se-á inevitável.

### III - DEMONSTRAÇÃO DE PRESSUPOSTOS PARA A INEXIGIBILIDADE

29. Consoante Orientação Normativa nº 18, de 2009 da Advocacia-Geral da União, a presente contratação enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25 da Lei nº 8.666/93. Confira-se:

"CONTRATA-SE POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 25, CAPUT OU INCISO II, DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS PARA MINISTRAR CURSOS FECHADOS PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL OU A INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS.

O ART. 25, CAPUT, COMO FUNDAMENTO, IMPÕE A CONSTATAÇÃO DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO POR AUSÊNCIA DE CRITÉRIO OBJETIVO DE SELEÇÃO OU POR EXCLUSIVIDADE DO OBJETO PERSEGUIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, MEDIANTE ROBUSTA INSTRUÇÃO DOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, SEM PREJUÍZO DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE AINDA MAIORES POR PARTE DOS ÓRGÃOS COMPETENTES.

A MOTIVAÇÃO LEGAL COM BASE NO ART. 25, INCISO II, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, EXIGE A IDENTIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E DA SINGULARIDADE DO CURSO.

INDEXAÇÃO: TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO. PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS. CURSOS FECHADOS OU INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS.

30. É oportuno registrar que quando se decide pela contratação por inexigibilidade de licitação, que é uma exceção, deve-se ter como fundamento a ausência de competição entre os possíveis fornecedores de bens e serviços de que necessita a contratante. Logo, adotando-se esse procedimento, deverá ele ser sempre devidamente fundamentado, já que se estaria diante de uma exceção a um dos princípios que regem as contratações públicas.

31. Nesse diapasão, o artigo que fundamenta a presente contratação dispõe que:

"Lei 8.666/93 - Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

[...]"



32. Também o artigo 13, inciso VI esclarece que:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]”

33. Há duas possibilidades de enquadramento, o *caput* do art. 25 e o seu inciso II, ambas merecendo análise diferenciada.

34. No que tange ao inciso II, do artigo 25 precitado, deve ser feita a análise do que se entende como sendo “serviços técnicos de notória especialização de natureza singular”, relacionado ao assunto, Joel de Menezes Niebuhr (em Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública – Editora Fórum – 2ª edição revista e ampliada – Belo Horizonte – 2008 – páginas 255-256) afirmou que:

“[...] O bem singular inviabiliza a competitividade, e, por isso, a licitação pública é inexigível nas hipóteses em que o interesse público demanda adquiri-lo. E essa singularidade, na linha de exposição de Celso Antônio Bandeira de Mello, pode se apresentar com diversos naipes, abrangendo, repita-se, aquela que se apresenta em sentido absoluto, em razão de evento externo ou por força de sua natureza íntima.

Com base na supracitada classificação, é correto afirmar que o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 abrange os bens considerados singulares em sentido absoluto ou em razão de evento externo, visto que ambas as categorias traduzem bens únicos, exclusivos. Já o inciso II do mesmo artigo atine aos bens singulares em razão da natureza íntima do objeto, marcados pelo estilo ou cunho pessoal do autor.

Em face disso, a rigor científico, é prudente separar os casos de singularidade em duas categorias básicas: em primeiro lugar, a singularidade dá-se em razão da exclusividade do bem e, em segundo lugar, a singularidade dá-se em decorrência do toque pessoal e subjetivo que caracteriza o bem. Ambas as categorias, por relacionadas à singularidade, retratam inexigibilidade de licitação, uma vez que em ambas é inviável a competição. [...]” (sublinhamos)

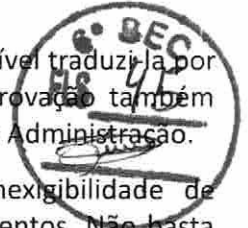
35. Sobre o tema esclarece também Marçal Justen Filho (*in* Justen Filho, Marçal – Curso de Direito Administrativo – Ed.Fórum. 6ª edição. Belo Horizonte. 2010 p. 506) que:

“Não existe objeto singular quando a necessidade estatal pode ser satisfeita por um profissional qualquer. O objeto singular se configura quando há relevância especial do interesse a ser satisfeito, uma complexidade excepcional dos problemas a serem enfrentados, uma dimensão muito elevada dos riscos ou fatores extraordinários. São aqueles casos em que a Administração Pública necessita de um serviço de qualidade elevada, que apenas pode ser executado por um sujeito dotado de aptidão incomum.”

36. O uso da inexigibilidade do art. 25, II para fins de capacitação, bem como o enquadramento desta no art. 13, ambos da Lei nº 8.666/93, são temas pacíficos, e a existência da Orientação Normativa AGU nº 18/2009 supracitada é indicativo suficiente disso. O que deve ser bem compreendidos são os conceitos de “notória especialização” e “natureza singular”.

37. Inicialmente, quanto ao conceito de “notória especialização”, há uma parcela que demanda comprovação e uma que necessita de declaração/atesto, mas que não é comprovável. É possível, e necessário, que se comprove nos autos a especialização da empresa contratada, consubstanciada em sua experiência, formação dos professores/palestrantes, estudos publicados, eventuais prêmios recebidos etc. Tais documentos servem para que se demonstre tratar-se de profissional ou empresa “especializada”.

38. A notoriedade, entretanto, não é passível de comprovação, pois não é algo capturável documentalmente, sendo a principal razão pela qual a competição é inviável. Uma pessoa possui notória especialização quando ela se diferencia das demais na visão do público-alvo, da comunidade especializada respectiva, formada pelos potenciais provedores e consumidores do serviço em questão, localmente



quando essa circunstância for relevante. Por se tratar de uma percepção social, não é possível traduzi-la por documentos: incumbirá à Administração comprovar a especialização em si e tal comprovação também servirá de indicativo a subsidiar declaração de notoriedade a ser feita também pela própria Administração.

39. Quanto à circunstância de a Administração declarar, para fins de inexigibilidade de contratação a existência de notória especialização, é necessário trazer alguns esclarecimentos. Não basta que apenas a Administração tenha para com o profissional uma relação de confiança específica - deve ser uma constatação impessoal<sup>[2]</sup>. Não se nega que, na prática, haverá uma relação de confiança entre o contratado e a Administração, já que esta quem qualifica como de "Notória Especialização" e por sua conta e risco, mas não é essa confiança que constitui a especialização, mas sim a percepção de notoriedade da especialização pelo conjunto dos profissionais do setor respectivo<sup>[3]</sup>.

40. Desse modo, é possível ou até comum que determinados órgãos costumem contratar os mesmos profissionais ou as mesmas empresas, para fins de capacitação, como sendo de "notória especialização", sem que necessariamente isso configure uma quebra de impessoalidade, pois os contratos anteriores serviriam para confirmar o caráter diferenciado do contrato e, assim, dar uma maior segurança ao agente de contratação incumbido de fazer o enquadramento da "notória especialização" para a contratação seguinte. Mas reitere-se: essa relação de confiança entre órgão e profissional não é requisito do conceito - o reconhecimento se dá perante a comunidade respectiva a quem interessa o serviço e não só um dos clientes em potencial (a Administração).

41. Já no que concerne à singularidade do serviço, na verdade tal característica incide sobre a demanda da administração e não sobre o serviço em abstrato. É comum que o item "capacitação" apareça em contratações de serviços continuados, em especial de TIC, (normalmente como "treinamento") mas isso não os faz transfigurar em contratos cuja competição seja inviável, pois, nesses casos, "qualquer capacitação" que tenha um requisito mínimo de qualidade é suficiente.

42. As capacitações contratadas em si, entretanto, *normalmente* são diferentes. São singulares no sentido de que possuem peculiaridades que as diferenciam das demandas padrão - peculiaridades essas que exigem que a prestação do serviço para a solução de tal problema ocorra não por "qualquer licitante" com o menor preço, mas sim por um profissional diferenciado, com notória especialização, pois em tal caso a necessidade é especial ao ponto de inviabilizar a competição. Ressalte-se que "singularidade" não significa necessariamente importância, muito menos tamanho - significa a necessidade de uma resposta específica, de um serviço indicado diretamente, e não resultante de procedimentos impessoais, pois a natureza da demanda exigiria esse tipo de procedimento.

43. Saliente-se que a singularidade não é do profissional, mas sim do serviço que ele presta. Há relevância em se demonstrar a compatibilidade da formação do profissional contratado em relação à demanda da Administração, mas será mais importante demonstrar tal adequação em relação ao conteúdo programático do curso específico oferecido, já que este que será o serviço em si prestado. De nada adianta, por exemplo, a contratação de um palestrante competente se a temática da palestra não atende a demanda da Administração.

44. Sobre singularidade cabe citar, por fim, além da lição já trazida de Marçal Justen Filho, o teor do Enunciado nº 39 da Súmula da Jurisprudência dominante do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

SÚMULA TCU 39: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.

45. Registre-se que tanto a declaração de notória especialização quanto, em menor medida, a demonstração da singularidade do serviço, confundem-se com a justificativa para escolha do contratado de que trata o art. 26, parágrafo único, II da Lei nº 8.666/93. Tendo a Administração demonstrado a singularidade da sua demanda, comprovado a especialização do contratado e atestado a sua notoriedade, isso acaba por também justificar a escolha feita.



46. Desse modo, para que seja possível o uso da inexigibilidade de licitação com base no art. II da Lei nº 8.666/93, é necessário que haja:

- Comprovação dos autos da especialização do profissional e/ou da empresa contratada, incluindo experiência prévia, currículo e formação dos palestrantes/professores, eventuais prêmios ou publicações relevantes ao tema e outros elementos associados ao serviço a ser prestado;
- Declaração de notoriedade da especialização do contratado, embasada na documentação juntada;
- Demonstração da singularidade da demanda da Administração e da adequação do serviço a ser prestado especificamente pelo contratado, incluindo conteúdo programático do curso, objetivos, competências desenvolvidas etc.

47. A segunda possibilidade de enquadramento é no art. 25, *caput*, quando houver "inviabilidade de competição" em geral. Essa previsão é residual, não possui circunstâncias específicas que facilitem o seu enquadramento, como ocorre no inciso II, sendo uma regra geral, flexível justamente para se amoldar às diferentes situações em que a competição pode vir a se tornar inviável. Se houver alguma circunstância que torne, por exemplo, o serviço exclusivo a um fornecedor, ou incapaz de ensejar uma competição, ainda que por técnica ou técnica e preço, haveria a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, *caput*.

48. Sobre esse ponto, cite-se a lição de Marçal Justen Filho (em Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 571/572), segundo o qual:

É difícil sistematizar todos os eventos que podem conduzir à inviabilidade de competição. A dificuldade é causada pela complexidade do mundo real, cuja riqueza é impossível de ser delimitada através de regras legais. Sobre esse tema, voltar-se-á adiante. As causas de inviabilidade de competição podem ser reunidas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira espécie que envolve inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado.

Na primeira categoria, encontram-se os casos de inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação. São as hipóteses em que é irrelevante a natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competição não decorre diretamente disso. Não é possível a competição porque existe um único sujeito para ser contratado.

Na segunda categoria, podem existir diversos sujeitos desempenhando a atividade que satisfaz a necessidade estatal. O problema da inviabilidade de competição não é de natureza numérica, mas se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou de peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada. Não é viável a competição porque características do objeto funcionam como causas impeditivas.

49. Desse modo, a contratação por inexigibilidade fundada no art. 25, *caput* exige apenas uma medida: que a administração ateste e justifique tratar-se de situação em que inviável a competição.

50. Em tempo: não é possível o uso nem da notória especialização nem da singularidade do serviço como razões isoladas para fundamentar a contratação no *caput*, no caso de capacitações e outros serviços técnicos especializados, acaso, por exemplo, não estejam presentes todos os demais requisitos do art. 25, II. Isso se dá não por uma eventual restrição do art. 25, II, já que exemplificativo, mas sim por uma constatação fática, já trazida acima. Os elementos "singularidade do serviço", "singularidade da demanda" e "notória especialização" são indissociáveis por razões lógicas. A Administração possui uma demanda diferenciada que exige um serviço feito de forma singular, o que, por sua vez, obriga a contratação direta de um profissional capaz de executar tal serviço nesses termos. Se "qualquer profissional" puder ser contratado (portanto sem a notória especialização), a própria natureza única do serviço é perdida. Por outro lado, a Administração só se encontra legitimada a contratar um profissional de notória especialização se tiver motivos para tanto, ou seja, se tiver uma demanda que exija tal medida (leia-se: que exija alguém que preste um serviço diferenciado) - se a contratação direta do profissional de notória especialização é para um serviço ordinário (e a contratação é em razão da notória especialização), haverá um desvio de finalidade.

51. Ao contrário do que defende parte da doutrina<sup>[4]</sup>, é plenamente possível que haja a contratação de serviço técnico profissional (como o de capacitação) por inexigibilidade em hipótese que não a do inciso II do art. 25. Isso pois tal inciso descreve uma situação em que inviável a competição, não propriamente a constitui. Se houver outra situação com algum dos elementos do mesmo inciso em que inviável a competição, é possível a inexigibilidade pelo *caput* do art. 25, conforme a Orientação Normativa AGU nº 18/2009, já citada. O que se alerta, apenas, é que os requisitos "singularidade do serviço", "singularidade da demanda" e "notória especialização do profissional" são ligados, de modo que o uso de qualquer um tende a atrair os demais e, com isso, trazer a aplicação do inciso II em detrimento do *caput*.

52. Ainda quanto ao enquadramento na inexigibilidade e à natureza do serviço, algumas questões precisam ser enfatizadas antes de prosseguirmos, quais sejam:

- cursos abertos e fechados;
- serviços principais e acessórios;
- contratação de empresa intermediadora;
- palestras de caráter motivacional.

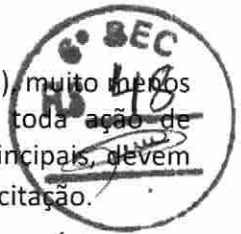
53. Inicialmente, a orientação normativa, corretamente, trata da mesma forma tanto a contratação de cursos fechados, quanto a inscrição em cursos abertos. Ambas podem ser igualmente tratadas no âmbito deste parecer, incluindo tanto capacitações curtas quanto até mestrados ou outras similares, incumbindo à área contratante utilizar os documentos anexos e ajustá-los na medida do que for possível para enquadrá-los ao serviço. Apenas se a modificação tiver repercussão jurídica e ultrapassar os limites traçados nas respectivas minutas (ou seja, se a iniciativa de capacitação tiver sua modelagem muito diferente do ora visionado, ao ponto de não ser enquadrável no modelo apresentado) é que a contratação demandará análise jurídica individualizada, seja ele um curso aberto ou fechado.

54. No que tange aos cursos fechados, a demanda da Administração irá determinar, em alguma medida, a capacitação a ser feita, mas, mesmo assim, a *expertise* do contratado que será o diferencial, de modo que a estratégia de ensino e, *em alguma medida*, o conteúdo programático são originários do caráter singular do serviço por ele prestado. Diz-se isso, apenas, pois capacitações que sejam estritamente determinadas pela Administração, em seus mínimos detalhes, podem consubstanciar uma consultoria revestida de capacitação ou algo do gênero. Deve-se atentar para que o caráter sob demanda da capacitação não anule a singularidade do serviço decorrente da notória especialização do respectivo fornecedor, seja desnaturando a capacitação, seja tornando-a "comum".

55. A segunda questão diz respeito aos serviços principais e acessórios contratados. O serviço principal dos contratos analisados será sempre uma capacitação, que pode se revestir de formas simples como palestras, webnários ou cursos curtos ou mais complexos como cursos mais longos, programas de pós-graduação (*lato* ou *stricto sensu*) etc. Toda a aferição das circunstâncias que possibilitam a inexigibilidade de licitação (notoriedade do fornecedor, natureza do serviço, singularidade da demanda, inviabilidade de competição) recaem sobre o serviço principal, as ações de capacitação.

56. Serviços acessórios são legitimados apenas na medida em que possibilitam a execução do serviço principal nos termos em que visionado, ou seja, não haveria espaço para serviços acessórios supérfluos ou que, embora tragam utilidade ou conveniência, não sejam necessários ao principal. No caso de serviços fechados, isso significa que a contratação deve recair apenas sobre as medidas necessárias à modelagem de curso pretendida, sem gastos desnecessários (ex: o oferecimento de almoço pode ser supérfluo em um curso que finaliza ao meio-dia e necessário em cursos de imersão). Já no caso de cursos abertos, como não há possibilidade de decomposição de custos, a Administração deve ter especial atenção para verificar se o mérito do conteúdo programático não só atende a sua demanda plenamente, mas também possui preço entendido por razoável para o seu atendimento, haja vista que gastos excessivos com serviços acessórios tendem a refletir na própria razoabilidade do preço, considerando não o "pacote completo" que consta do material de divulgação (incluindo brindes, jantares festivos, etc.), mas especificamente o valor do serviço principal em si.

57. Ressalte-se que é admitida a subcontratação apenas dos serviços acessórios (e destes, somente quando indispensáveis ao serviço principal). Vale dizer: não é indispensável que o local onde



ocorrerá a aula seja de propriedade do contratado ou da União (pode ser contratado à parte) muito menos que eventual material, quando necessário, seja impresso pela contratada. Entretanto, toda ação de capacitação, tais como aulas, vídeos, elaboração de apostilas, cursos etc., como serviços principais, devem necessariamente ser feitos pelo profissional ou empresa contratados por inexigibilidade de licitação.

58. Um terceiro ponto diz respeito à contratação de empresa intermediadora. É bastante comum, na praxe administrativa, a contratação de empresas responsáveis por realização de eventos, mas que não realizam direta e exclusivamente as atividades de treinamento, sempre valendo-se da contratação de instrutores para cada evento específico. Assim, a dúvida que emerge versa sobre a justificativa destas contratações diretas, já que o detentor da notória especialização é o instrutor/conferencista e não a empresa efetivamente contratada pela Administração.

59. Tendo em vista a realidade deste segmento de mercado, em que este tipo de intermediação é bastante comum, o que também deve ser avaliado pelo gestor é a notoriedade do conferencista/instrutor, não obstante a contratação ser da empresa intermediadora. Deve a Administração acautelar-se no sentido de que os instrutores constantes na proposta devem ser os mesmos que efetivamente prestarão os serviços e de que a empresa intermediadora possui exclusividade na intermediação de contratos com o respectivo palestrante.

60. Por fim, cabe tratar das palestras de caráter motivacional, que visam trabalhar *soft skills* e cujo palestrante não necessariamente deva possuir uma especialização mensurável em títulos acadêmicos. Tais capacitações passam pelos mesmos requisitos das demais, ou sejam: a demanda deve estar em acordo com o Plano de Desenvolvimento de Pessoas do órgão e, no caso do art. 25, II, deve haver a comprovação da especialização e atesto da sua notoriedade. O diferencial é que, se o objeto da capacitação não for "técnico" (ou o ponto de vista não o for), a comprovação da especialização respectiva poderá não ser pelos títulos ou obras acadêmicas publicadas, mas por outros meios, salientando-se que tal especialização não diz respeito apenas à competência em si, mas à própria capacidade de desenvolvimento desta em iniciativas de capacitação (ministrar palestras, por exemplo). Faz-se esse enfoque pois a notoriedade da especialização, sendo atestada pela administração, é de sua responsabilidade, de modo a ser potencialmente recomendável que o gestor se acautele quando se trata de assuntos cuja demonstração seja mais difícil.

61. Tratados tais pontos cabe especificar a forma de precificação e pesquisa de preços, o que se faz adiante.

#### IV - PRECIFICAÇÃO E PESQUISA DE PREÇOS

62. Preliminarmente, é importante fazer um esclarecimento. O art. 26, parágrafo único, III da Lei nº 8.666/93 exige a "justificativa do preço", o que não se confunde com "demonstração de se tratar do menor preço". A contratação se dá por inexigibilidade de licitação justamente porque a lógica do "menor preço" não é apta a atender a demanda singular apresentada. O que é necessário é que se demonstre a razoabilidade do preço, que ele está compatível, não destoa do praticado em outras contratações em condições similares (ou se destoa, o faz por razões trazidas nos autos, como maior carga horária, maior especialização, o fato de ser uma contratação *in company*, etc).

63. Dito isso, passa-se à pesquisa em si. O art. 7º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2020 traz a seguinte previsão acerca da pesquisa de preços em processos de inexigibilidade de licitação:

Art. 7º Os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de:

I - documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente;

II - tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso.

§1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o caput pode ser realizada com objetos de mesma natureza.



§3º Caso a justificativa de preços aponte para a possibilidade de competição no mercado, vedada está a inexigibilidade.

64. Uma inovação em relação à IN SLTI/MP nº 5/2014, a disposição supracitada abarca, ao nosso ver, as diferentes situações envolvidas em processos de inexigibilidade de licitação para fins de capacitação.
65. Em regra, a forma mais comum de comprovação é a instituída no inciso I, que representa a normatização da Orientação Normativa AGU nº 17/2009<sup>[5]</sup>, incluída apenas uma limitação temporal de 1 ano. No caso, o prestador do serviço junta ao processo notas fiscais e contratos de contratações anteriores que demonstra a razoabilidade do preço, preferencialmente em número mínimo de três. O inciso II representa uma forma distinta de obter o mesmo fim: um indicativo de que o preço informado pelo contratado é o praticado para outros interessados. Ademais, não sendo possível tais meios de comprovação, pode haver a justificativa por quaisquer outros meios reputados idôneos (§1º), desde que de forma fundamentada, com aprovação expressa da autoridade competente (leia-se: autoridade contratante). Recomenda-se apenas que, para limitação de riscos, o uso do §1º só ocorra quando os incisos do *caput* ou se mostrarem inviáveis ou eventualmente forem insuficientes.
66. No que tange aos "outros meios" e em razão do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 7º supracitado, cabe discorrer sobre a possibilidade de comparação com outros prestadores de serviços (leia-se: com outros cursos similares disponíveis), até por ser uma prática relativamente comum.
67. A singularidade da demanda e a inviabilidade de competição que ela geraria significa que qualquer ato de comparação (e equiparação) entre prestadores de serviços deve ser parcial - se puder ser total, a inexigibilidade pode vir a ser vedada (§3º), sendo devida a licitação. Para esclarecimento da questão, cite-se o seguinte excerto do voto condutor do Acórdão TCU nº 2280/2019-Primeira Câmara, *in verbis*:
23. Embora esta Corte admita a contratação de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento de pessoal por inexigibilidade de licitação, preenchidos os requisitos quanto à definição legal de serviços técnicos, à natureza singular e à notória especialização, há indicação de que a contratação da empresa Wisnet não seria enquadrável na hipótese de inviabilidade de competição. Segundo afirmado pelos gestores, foi analisada a lista dos clientes das empresas consultadas na cotação. Ainda, o parecer técnico elaborado pelo Sr. Alexandre de Castro para justificar a contratação registrou que houve a análise das propostas das empresas consultadas para aferir a aderência à estrutura requerida para atender o curso (peça 24). Em outras palavras, a realização de cotação de preços, com suposta comparação de qualificações e propostas, indica que havia a possibilidade de competição. Caso a seleção houvesse sido aberta a um universo mais amplo de interessados por meio de licitação, com definição das qualificações e requisitos necessários para a prestação, haveria maior chance de o IEL/PR obter uma proposta mais vantajosa.  
[...]
17. Conforme consignou a Serur, a realização de cotação de preços aponta para a possibilidade de competição entre as empresas, fato que, por si só, afasta a alegação de singularidade dos serviços. Nesse contexto de concorrência, a realização de certame licitatório permitiria a ampliação do número de participantes e a obtenção de uma proposta mais vantajosa. Aliás, tal objetivo é a razão da exigência de licitação e, em assim sendo, impõe a rejeição da alegação dos recorrentes de que a contratação por preço entre o menor e o maior obtidos na cotação atenderia aos princípios que regem as contratações na administração pública, em especial, o da economicidade.
68. Na ausência de contratos anteriores (se, por exemplo, tratar-se de uma capacitação feita sob demanda), pode-se vislumbrar a consulta a capacitações similares para se obter elementos suficientes para uma justificativa de preços. Algo como ter o preço de um "curso comum" para, a partir dele, poder mensurar a razoabilidade de um "curso singular", usando eventual métrica ou adaptação que se fizerem necessárias. Isso, ao nosso ver, não indicaria uma possibilidade de competição. Entretanto, se a Administração se vê capaz de abrir uma cotação para diversas empresas para, ao final, decidir por uma ou outra a partir de quem tiver oferecido o menor preço ou por uma maior especialização objetivamente



aférível - poder-se-á ter a viabilidade de uma licitação (seria possível no caso, por exemplo, uma licitação por técnica e preço).

69. Excepcionalmente, é possível que haja mais de um palestrante em determinada área que tenha "notória especialização" e, em caso de indecisão, a escolha entre um e outro ocorrer pelo menor preço. Mas essa situação é bastante pouco usual. Caso isso ocorra, é necessário que a área técnica deixe claro que a equiparação havida se dá porque ambos possuem a notória especialização e não seria possível contratar nenhum em um procedimento de licitação, pois suas qualidades especiais (coincidentemente bastante similares) não são capturáveis em uma competição e que inexistiria qualquer característica específica capaz de justificar a escolha por um em detrimento do outro.

70. No mais, em regra, recomenda-se que, caso haja o uso de pesquisas a outros contratados, que isso seja feito apenas como forma de embasar a justificativa de preços da contratada escolhida pela sua notória especialização e não como forma de "competição". Caso a competição seja viável, ainda que com análise curricular (leia-se: licitação tipo melhor técnica ou técnica e preço), é possível que se aplique o §3º supracitado, vedando-se a inexigibilidade.

71. Feitos esses esclarecimentos, passa-se à última parte da presente manifestação, qual seja o uso de minutas para esta contratação.

#### V - PROPOSTA DE MINUTAS

72. Sugere-se a utilização das minutas padrão de Projeto Básico e Contrato elaborados especificamente para "inexigibilidade para capacitação" pela Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da AGU e aprovadas em julho de 2021, que seguem em anexo. Tais minutas foram elaboradas pela AGU, conforme a IN SEGES/MP nº 5/2017, sendo passíveis de modificações ulteriores pela área técnica, conforme arts. 29 e 35 do aludido normativo, desde que indicando o que foi alterado de forma justificada, sem a necessidade de nova análise jurídica, desde que no caso previsto no Enunciado nº 5 do Manual de Boas Práticas Consultivas, aplicável também a este Parecer Referencial, *in verbis*:

Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.

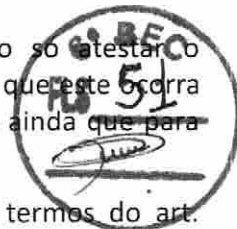
73. Modificações em seus termos que não tenham sido, alternativamente: ou tratadas neste parecer; ou constantes das próprias minutas; ou de caráter estritamente técnico e sem repercussão jurídica, conforme atesto da área demandante, deverão ser encaminhadas para análise desta Adjuntoria, inclusive para eventual aditamento a este Parecer Referencial se for o caso.

74. Há um ponto sobre as minutas que precisa ser enfatizado, entretanto. Os documentos elaborados partiram do pressuposto de que o pagamento ocorrerá após a prestação do serviço, como deve ocorrer em regra. Ainda que o pagamento seja parcelado, se a parcela paga disser respeito a uma parcela de serviços concluída (ex: por crédito concluído, palestra finalizada, semestre feito etc.) o desembolso será pelas regras regulares.

75. Entretanto, se houver a necessidade de uso do pagamento antecipado, deve ser obedecido o disposto na Orientação Normativa AGU nº 37/2011, *in verbis*:

A ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO SOMENTE DEVE SER ADMITIDA EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PELA ADMINISTRAÇÃO, DEMONSTRANDO-SE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO, OBSERVADOS OS SEGUINTE CRITÉRIOS: 1) REPRESENTAÇÃO SEM A QUAL NÃO SEJA POSSÍVEL OBTER O BEM OU ASSEGURAR A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, OU PROPICIE SENSÍVEL ECONOMIA DE RECURSOS; 2) EXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL DE LICITAÇÃO OU NOS INSTRUMENTOS FORMAIS DE CONTRATAÇÃO DIRETA; E 3) ADOÇÃO DE INDISPENSÁVEIS GARANTIAS, COMO AS DO ART. 56 DA LEI Nº 8.666/93, OU CAUTELAS, COMO POR EXEMPLO A PREVISÃO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR ANTECIPADO CASO NÃO EXECUTADO O OBJETO, A COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE PARTE OU ETAPA DO OBJETO E A EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO PELO CONTRATADO, ENTRE OUTRAS.

76. Nessa situação, incumbirá à Administração, por sua conta e risco, não só atestar o preenchimento dos requisitos acima, mas também ajustar as cláusulas de pagamento para que este ocorra antes dos procedimentos de recebimento do serviço (sem dispensar a ocorrências destes, ainda que para validar o pagamento já feito), se for o caso.



77. Especificamente no que tange à Minuta Contratual, saliente-se que, nos termos do art. 62, *caput*, da lei nº 8.666/93, esta só é de uso obrigatório caso o valor da contratação supere o montante máximo previsto para o uso do Convite (hoje R\$176.000,00, conforme art. 1º, II, "a" do Decreto nº 9.412/18, sendo passível de atualizações posteriores). Para contratos com valor igual ou inferior a esse montante, pode ser utilizada a Nota de Empenho ou instrumento assemelhado, sem que isso implique em dispensa do projeto básico, de onde constarão as regras da contratação.

## VI - CONCLUSÃO

78. Diante de tudo o que se expõe, opina-se pela viabilidade jurídica da modelagem de contratação ora apresentada, dispensada a análise individualizada, nos termos da Orientação Normativa AGU nº 55/2014, desde que:

1. Não haja manifestação da área demandante solicitando análise jurídica individualizada;
2. A instrução processual ocorra de acordo com seção específica do *check-list* em apêndice a esta manifestação;
3. A precificação ocorra conforme a seção específica do *check-list* em apêndice a esta manifestação;
4. As minutas de contratação utilizadas sejam as elaboradas especificamente para "inexigibilidade para capacitação" pela Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da AGU e aprovadas em julho de 2021, possibilitando-se apenas as modificações já mencionadas neste documento, as relativas a pesquisas de preços ou a quantitativos a serem demandados, as indicadas dentro das próprias minutas ou as que, de forma atestada pela área demandante, a sua conta e risco, possuam caráter estritamente técnico e sem repercussões jurídicas a merecer nova análise.

79. Saliente-se, nesse ponto, que a análise jurídica individualizada da inexigibilidade de licitação será dispensada desde que a Administração ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente manifestação jurídica referencial e adote, se for o caso, a minuta padronizada de contrato. Adotada essa providência em cada processo, não se afigurará necessário o encaminhamento dos autos à unidade local da Procuradoria da Fazenda Nacional.

80. Da mesma forma, registre-se que não é obrigatória a utilização da presente manifestação jurídica referencial por parte do gestor, podendo a autoridade competente, mediante esclarecimento, encaminhar o processo administrativo para análise da unidade local da Procuradoria da Fazenda Nacional.

81. Por fim, em havendo peculiaridades que escapem aos contornos gizados por esta manifestação jurídica referencial ou modificação das normas pertinentes, deverá o processo administrativo ser submetido à unidade local da Procuradoria da Fazenda Nacional, para análise individualizada da questão, com a anotação de todas as modificações efetuadas e com o checklist, devidamente preenchido.

82. É o parecer. Para **aprovação** pelo Conselho de Consultoria Administrativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, na forma do art. 2º, VI da Portaria PGFN nº 450, de 28 de abril de 2016.

Aprovamos o presente Parecer Referencial.

Brasília, 08 de dezembro de 2021

*Documento assinado eletronicamente*

**DANIELA DE ALMEIDA PASCINI CARAVITA**

Membro representante da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 1ª Região

*Documento assinado eletronicamente*

**PATRÍCIA IZABEL TORRES MONTEIRO**

Membro representante da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região



*Documento assinado eletronicamente*

**CAROLINA ZANCANER ZOCKUN**

Membro representante suplente da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região

*Documento assinado eletronicamente*

**CHRISTIAN FRAU OBRADOR CHAVES**

Membro representante da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 4ª Região

*Documento assinado eletronicamente*

**MARCELO VIEIRA DE SOUSA CESAR**

Membro representante da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 5ª Região

*Documento assinado eletronicamente*

**RACHEL NOGUEIRA DE SOUZA**

Membro representante suplente do Órgão Central da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

*Documento assinado eletronicamente*

**VITOR JUNQUEIRA VAZ**

Presidente

---

[1] Quanto aos requisitos do inciso II, entre NOV/19 e NOV/20, houve só na Coordenação-Geral de Contratações Diretas e Convênios da PGCD/PGFN a emissão de cerca de 25 pareceres para fins de contratação de capacitação, sendo a modalidade de contratação direta com maior demanda. Além disso, no que tange ao "impacto" na consultoria, verifica-se que se trate de uma demanda sazonal, com alta quantidade em períodos específicos (por exemplo, um terço dos pareceres emitidos o foram em dezembro de 2019), não sendo incomum a solicitação de análise expedita, em poucos dias, em especial quando são cursos abertos com data pré-definida de início. Adicionando isso à elevada quantidade de processos em períodos específicos e o curto prazo muitas vezes presentes, tem-se por preenchido o requisito previsto na alínea "a" do inciso II" acima. Quanto à alínea "b", a atividade jurídica envolvida na análise desses processos é, conforme descrito acima, de "verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos", haja vista que, ressalvado o espaço de discricionariedade reservado para decisões de caráter técnico, a análise



jurídica em si se centrará na verificação se os documentos apresentados cumprem os requisitos previstos na legislação.

[2] TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 9ª ed, Salvador: JusPodivm, 2018. p. 394.

[3] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 593.

[4] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 576.

[5] A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS.



Documento assinado eletronicamente por **Daniela de Almeida Pascini Caravita, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 21/02/2022, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Vieira de Sousa César, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 21/02/2022, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Patrícia Izabel Torres Monteiro, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 16/03/2022, às 13:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Rachel Nogueira de Sousa, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 29/03/2022, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Zancaner Zockun, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 29/03/2022, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Christian Frau Obrador Chaves, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 29/03/2022, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Junqueira Vaz, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 29/03/2022, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **22038019** e o código CRC **665FBB23**.



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

## Relatório de Credenciamento

### Dados do Fornecedor

CNPJ: 73.471.963/0096-08 DUNS®: 678561832  
Razão Social: SENAT SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE  
Nome Fantasia: BOA VISTA/RR - ARISTIDES FRANCA NETO - UNIDADE - N 52  
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 04/10/2024

### Dados do Nível

Situação do Nível: Cadastrado

### Dados do Fornecedor

Porte da Empresa: Demais  
Natureza Jurídica: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO MEI: Não  
Capital Social: R\$ 0,00 Data de Abertura da Empresa: 09/05/2000  
CNAE Primário: 8599-6/99 - OUTRAS ATIVIDADES DE ENSINO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

CNAE Secundário 1: 5229-0/99 - OUTRAS ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES  
CNAE Secundário 2: 7490-1/99 - OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E  
CNAE Secundário 3: 8533-3/00 - EDUCAÇÃO SUPERIOR - PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO  
CNAE Secundário 4: 8599-6/04 - TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E  
CNAE Secundário 5: 8690-9/99 - OUTRAS ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA

### Dados para Contato

CEP: 69.301-081  
Endereço: AVENIDA PRINCESA ISABEL, 1200 - S/C - BOA VISTA  
Município / UF: Boa Vista / Roraima  
Telefone: [REDAZIDO]  
E-mail: CNPJ@SESTSENAT.ORG.BR

### Dados do Responsável Legal

CPF: [REDAZIDO]  
Nome: NICOLE CARVALHO GOULART

### Dados do Responsável pelo Cadastro

CPF: [REDAZIDO]  
Nome: RONIA DE OLIVEIRA VIEIRA BARKER  
E-mail: roniabarker@sestsenat.org.br

# Relatório de Credenciamento



## Linhas Fornecimento

---

### Serviços

21172 - Treinamento Qualificação Profissional

---



**MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
6º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO  
(BATALHÃO SIMÓN BOLÍVAR)**

**TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME**

Ao décimo quinto dia do mês de dezembro do ano de 2023, procedemos o encerramento desta Inexigibilidade de Licitação nº 03/2023, contendo o total de 55 folhas, para constar, eu **PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA** – CB Ep, subscrevo e assino.

Boa Vista - RR, 15 de dezembro de 2023.

PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA  
**PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA – CB Ep**  
Aux. da SALC do 6º BEC



MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
COMANDO DO 2º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA  
(2º Grupamento de Engenharia de Construção/1970)  
GRUPAMENTO RODRIGO OCTÁVIO

DIEx nº 1589-AAAJurd/2º Gpt E  
EB: 64282.013578/2023-94

Manaus, AM, 22 de dezembro de 2023

**Do** Chefe do Estado-Maior do 2º Grupamento de Engenharia

**Ao Sr** Comandante do 6º Batalhão de Engenharia de Construção

**Assunto:** Remessa - Nota Técnica nr 31/2023-AAAJurd/2º Gpt E, 15 DEZ 23 e Ratificação - Inexigibilidade de Licitação nr 03/2023-6º BEC

**Referências:**

a) DIEx nº 409-SALC/B Adm/6º BEC, de 06 DEZ 23.

**Anexos:**

1) NOTA TEC 31-2023-INEX 03 - 6 BEC.pdf.

Em atenção a solicitação contida no DIEx da referência remeto a Nota Técnica nº 31/2023-AAAJurd/2º Gpt E, 15 DEZ 23, e a Ratificação do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 03/2023-6º BEC.

Informo que a citada documentação será remetida fisicamente via correios.

MARCELLO VENICIUS MOTA LINHARES - Cel  
Chefe do Estado-Maior do 2º Grupamento de Engenharia

**200 ANOS DO TENENTE ANTONIO JOÃO: HERÓI DA EPOPEIA DE DOURADOS**



Documento assinado eletronicamente, por meio de assinatura simples, pelo(a) Cel **MARCELLO VENICIUS MOTA LINHARES**, em 22/12/2023, às 12:35 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543 de 13/11/2020 da Presidência da República.

5a80-oDv/-B2wC-BimG



MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
2º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA  
GRUPAMENTO RODRIGO OCTÁVIO



NOTA TÉCNICA Nº 31/2023-AAA Jurd/2º Gpt E Manaus/AM, 15 de dezembro de 2023.  
Inexigibilidade de Licitação Nº 03/2023 – 6º BEC  
Processo Administrativo: 64044.007436/2023-09

**1. EMENTA** - Análise do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 31/2023 – 6º BEC – Contratação do SENAT SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE visando a participação/capacitação no Curso Especializado para Condutores de Veículos de Emergência e o Curso Especializado para Condutores de Veículos de Transporte Coletivo de Passageiros.

**2. OBJETO** - A presente nota técnica versa sobre análise da **Inexigibilidade de Licitação nº 31/2023 – 6º BEC**, que tem por finalidade a contratação pelo 6º Batalhão de Engenharia de Construção (6º BEC) do SENAT SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, inscrito no CNPJ: 73.471.963/0096-08, com fundamento no Art. 25, *caput*, c/c Art. 13, VI, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

### 3. LEGISLAÇÃO PERTINENTE

- Instruções Gerais para os Atos Administrativos do Exército - IG EB10-IG.
- Art. 25, *caput*, c/c Art. 13, VI, todos da Lei nº 8666/1993.

### 4. DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:

a. O ordenamento jurídico pátrio, por força do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, determina que as contratações realizadas pela Administração Pública sejam precedidas de licitação, devendo ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes. Porém, a própria norma permite, por meio de lei ordinária, exceções à regra. Verifica-se, assim, que as hipóteses que desobrigam a realização do procedimento licitatório, permitindo a contratação direta mediante processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, decorrem de Lei.

b. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que trata de Licitações e Contratos da Administração Pública, traz em seu art. 17, I e II, e no Art. 24, os casos de dispensa; e no Art. 25, os de inexigibilidade.

c. Impende lembrar que os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação (contratação direta) são determinados por lei, não cabendo juízo de discricionariedade, como as hipóteses do Art. 17, I e II, da Lei nº 8666/1993.

d. Para a contratação direta deverão ser observadas as formalidades previstas no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, que são:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.  
 Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

e. Dessa forma, deve a OM demonstrar, de forma simplificada, no processo todos os requisitos supracitados, os quais serão analisados ao longo desta análise simplificada.

## 5. APRECIÇÃO

a. Trata-se de contratação junto ao **SENAT SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE**, inscrito no CNPJ: 73.471.963/0096-08, visando a participação/capacitação de 7 (sete) militares no Curso Especializado para Condutores de Veículos de Emergência e 5 (cinco) militares no Curso Especializado para Condutores de Veículos de Transporte Coletivo de Passageiros, no valor individual de R\$380,00 (trezentos e oitenta reais) e total de R\$4.560,00 (quatro mil, quinhentos e sessenta reais).

b. Da breve apreciação, entende-se pela possibilidade da contratação, no entanto, passamos a analisar os documentos que compõem o processo de inexigibilidade, vejamos:

ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS	SIM / NÃO	FOLHA	OBS.
1. Abertura do processo devidamente autuado, protocolado e numerado (Art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93 e Portaria Interministerial nº 1.677/2015 ou da Portaria Normativa nº 1.243, de 21.09.2006, do MD)?	S	1 e segs.	-
2. Consta a solicitação/requisição da alienação, da compra, serviço ou obra, elaborada pelo agente ou setor competente?	S	06	-
1.1. Há justificativa fundamentada dos quantitativos de bens requisitados, tais como demonstrativo de consumo dos exercícios anteriores, relatórios do almoxarifado e/ou outros dados objetivos que demonstrem o dimensionamento adequado da aquisição/contratação?	S	07 - 12	-
2.2. Há manifestação sobre práticas e/ou critérios de sustentabilidade economicamente viáveis adotados no procedimento licitatório (TCU, Ac. 2.380/2012-2ª Câmara)?	S	07 - 12; 13 - 20	-



3. A autoridade competente justificou a necessidade do objeto da contratação direta (Art. 26, <i>caput</i> , Lei nº 8666/1993 e Art. 2º, <i>caput</i> , e parágrafo único, VII, da Lei nº 9784/1999)?	S	02 - 03	
3.1 A justificativa contempla a caracterização da situação de dispensa (art. 17, art. 24, III e seguintes da Lei 8666/1993) ou de inexigibilidade de licitação (Art. 25, Lei 8666/1993), com os elementos necessários à sua configuração (Art. 26, <i>caput</i> , e parágrafo 1º, I, Lei nº 8666/1993)?	S	02 - 03	A justificativa contempla a inexigibilidade de licitação com fundamento no Art. 25, II, c/c Art. 13, VI, todos da Lei nº 8666/1993.
4. Existe parecer técnico apto a justificar e/ou configurar a hipótese legal de contratação direta aplicável ao caso concreto (Art. 38, inc. VI, da Lei nº 8666/1993)?	S	-	É este documento.
5. No caso de aquisição de bens, consta documento contendo as especificações e a quantidade estimada do objeto, observadas as demais diretrizes do Art. 15 da Lei nº 8666/1993?	S	07 - 12; 13 - 20	-
6. Existe declaração de exclusividade expedida pela entidade competente, no caso de inexigibilidade de licitação do Art. 25, I, Lei 8666/1993?	S	25	-
7. A administração averiguou a veracidade do atestado de exclusividade apresentado nos termos do Art. 25, I, da Lei n 8666/1993? (Orientação Normativa AGU nº 16, de 1º de abril de 2009)	Não é o caso.	-	-
8. Em se tratando de contratação de obra ou serviço, há Projeto Básico (Arts. 6º, IX, 7º, § 2º, I, e § 9º, Lei nº 8666/1993)?	S	13 - 20	-
8.1. No caso do item anterior, consta a aprovação motivada do Projeto Básico pela autoridade competente (Art. 7º, § 2º, I da Lei nº 8666/1993)?	S	20	-
9. Para contratação de obras ou serviços, foi elaborado, se for o caso, o projeto executivo (Art. 6º, X e 7º II e § 9º, Lei nº 8666/1993), ou autorizado que seja realizado concomitantemente com a sua execução (Art. 7º, §§ 1º e 9º, Lei 8666/1993)?	Não é o caso.	-	-
10. Em sendo objeto da contratação direta, obra ou serviço, existe orçamento detalhado em planilhas que expresse a composição de todos os seus custos unitários baseado em pesquisa de preços praticados no mercado do ramo do objeto da contratação (Art. 7º, § 2º, II e Art. 15, XII, "a", IN/SLTI 02/2008),	N	-	Sugiro juntar as NF das contratações anteriores do SENAT com órgãos da Administração Pública.

*Godói*

assim como a respectiva pesquisa de preços realizada (Art. 43, IV da Lei nº 8666/1993 e Art. 15, XII, "b", IN/SLTI 02/2008 e IN/SLTI 05/2014)?

10.1 No caso de compras, consta a pesquisa de preços praticados pelo mercado do ramo do objeto da contratação (Art. 15, III, Lei nº 8666/1993 e IN 05/2014)?



Sugiro juntar as NF das contratações anteriores entre o SENAT e os órgãos da Administração Pública.

	N	-	
10.2 Quando da utilização de método de pesquisa diverso do disposto no §1º, do Art. 5º, da Instrução Normativa nº 73/20, do Ministério da Economia, tal situação justificada?	Não é o caso.	-	-
10.3 No caso de pesquisa com menos de três preços/fornecedores, foi apresentada justificativa? (Art. 2º, § 5º da IN/SLTI 05/2014)	Não é o caso	-	Trata-se de fornecedor exclusivo.
11. Existe justificativa quanto à aceitação do preço ofertado pela futura contratada (parágrafo único, III, Art. 26, Lei nº 8666/1993)?	S	07 - 12; 13 - 20	-
12. Foram indicadas as razões de escolha do adquirente do bem, do executante da obra, do prestador do serviço ou do fornecedor do bem (parágrafo único, II, Art. 26, Lei 8666/1993)?	S	02 - 03	Trata-se de fornecedor exclusivo.
13. Em face do valor do objeto, as participantes são microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas (Art. 48, I, da LC nº 123/06, Art. 6º do Decreto nº 8.538/2015 e Art. 34 da Lei nº 11488/2007)?	Não é o caso.	-	-
13.1 Incide uma das exceções previstas no Art. 10 do Decreto nº 8538/2015, devidamente justificada, a afastar a exclusividade?	Não é o caso	-	-
14. Foram observados os dispositivos legais que dispõem sobre a margem de preferência? (Decretos nº 7546/2011 e 8538/2015 e outros)	Não é o caso	-	-
15. Há previsão de recursos orçamentários, com indicação das respectivas rubricas (Arts. 7º, § 2º, III, 14 e 38, caput, da Lei nº 8666/1993)?	S	05	-
15.1 Se for o caso, constam a estimativa do impacto orçamentário financeiro da despesa prevista no Art. 16, inc. I da LC 101/2000 e a declaração prevista no art. 16, II do mesmo diploma na hipótese da despesa incidir no caput do Art. 16?	Não é o caso	-	-

*Carla*

16. Constam as seguintes comprovações/declarações:			
a) de regularidade fiscal federal (Art. 193, Lei 5172/1966);	S	29	
b) de regularidade com a Seguridade Social (INSS - Art. 195, §3º, CF 1988);	S	29	
c) de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS – Art. 2º, Lei nº 9012/1995);	S	29	Está vencida, providenciar certidão atualizada.
d) de consulta ao CADIN (inciso III do Art. 6º da Lei nº 10.522/02, STF, ADI n. 1454/DF);	N	-	Sugiro realizar a juntada.
e) de regularidade trabalhista (Lei 12440/2011);	S	29	-
f) declaração de cumprimento aos termos da Lei 9854/1999; e	S		-
g) verificação de eventual proibição para contratar com a Administração?	S	29	-
<b>São sistemas de consulta de registro de penalidades:</b>			
(a) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS ( <a href="http://www.portaltransparencia.gov.br">http://www.portaltransparencia.gov.br</a> );	S	32	-
(b) Lista de Inidôneos do Tribunal de Contas da União ( <a href="http://portal2.tcu.gov.br">http://portal2.tcu.gov.br</a> );	S	32	-
(c) Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF;	S	29	-
(d) Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN; e	N	-	Sugiro realizar a juntada.
(d) Conselho Nacional de Justiça - CNJ ( <a href="http://www.cnj.jus.br">http://www.cnj.jus.br</a> ).	S	32	-
17. A contratação direta foi autorizada motivadamente pela autoridade competente (Art. 50, IV, Lei nº 9784/1999)?	S	06	-
18. Foi juntada a minuta de termo de contrato, se for o caso.	S	33 - 38	-
19. Foi utilizado o modelo de contrato disponibilizado pela AGU?	Não é o caso	-	-
19.1 Eventuais alterações foram destacadas no texto, e se necessário, explicadas?	Não é o caso	-	-
20. Análise pela assessoria jurídica (Art. 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei nº 8666/1993).	S	39 - 53	Parecer Referencial CCA/PGFN Nº 09/2021
21. Comunicação à autoridade superior, no prazo de 3 dias, do ato que autoriza a dispensa ou reconhece a inexigibilidade, para ratif. e pub. imprensa oficial, em 5 dias (Art. 26 da Lei nº 8666/1993).	-	-	Em fase futura (encaminhada a ratificação para assinatura)



## 6. CONCLUSÃO



a. A presente manifestação sob o ponto de vista jurídico tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame dos textos das minutas dos contratos e seus anexos.

b. A função desta Assessoria é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

c. Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos, não sendo emitidas manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.

d. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características e requisitos tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

e. Além disso, vale esclarecer que, em regra, não é atribuição do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Cabe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos bem como os atos normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a priori, óbice ao desenvolvimento do processo.

f. Por fim, em relação à atuação desta Assessoria de Apoio, é importante informar que embora as observações e recomendações expostas não possuam caráter vinculativo, estes constituem importante instrumento em prol da segurança da autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações, ressaltando-se, todavia, que o seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Autoridade.

g. Para apreciação dos requisitos legais e formais, foram utilizados os requisitos da lista de verificação da Advocacia-Geral da União (AGU), disponível em [http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\\_conteudo/244390](http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/244390), com as ressalvas de que esta análise interna não substitui a análise do NAJ/AGU, única que tem o condão de atender ao previsto no Art. 38, VI da Lei 8666/1993; tampouco esta análise entra em análise de mérito administrativo, atendo-se apenas aos aspectos jurídico-legais do processo de contratação.

h. Para a continuidade da contratação, é necessário observar o seguinte:

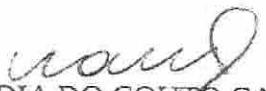
- 1) Sugiro juntar as NF das contratações anteriores entre o SENAT e os órgãos da Administração Pública.
- 2) Atualizar a Certidão de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.
- 3) Juntar o Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal.

- CADIN.


i. Ressalta-se que a subscrição pelo Senhor Comandante do 2º Grupamento de Engenharia não implica contratação imediata, esta fica condicionada à autuação de todos os documentos que devem instruir o processo de inexigibilidade de licitação – vide Art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

j. Entende-se possível o prosseguimento do processo condicionado ao atendimento dos apontamentos acima, ficando a critério do Gestor a ratificação ou não do processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 03/2023-6º BEC**, tendo em vista a discricionariedade adstrita à função.

É a nota.

  
CLAUDIA DO COUTO CARVALHO - 1º Ten  
Adj Asse Ap As Jurd/2º Gpt E


De acordo:

  
THIAGO BORTONE GODOI – Major QCO  
Ch Asse Ap As Jurd/2º Gpt E

7. DECISÃO:

*Concordo com o presente parecer.*

*Examinar-se.*

  
MARCELLO VENICIUS MOTA LINHARES - Cel  
Respondendo pelo Comando do 2º Grupamento de Engenharia

"200 ANOS DO TENENTE ANTONIO JOÃO: HERÓI DA EPOPEIA DE DOURADOS"



MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
2º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA  
GRUPAMENTO RODRIGO OCTÁVIO

## RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 03/2023-6º BEC

NUP: 64044.007436/2023-09

1. A fim de atender ao que prescreve o Art. 26 da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993, das IG 12-02 (Instruções Gerais para a realização de Licitações e Contratos do Ministério do Exército) Portaria Ministerial nº 305, de 24 MAIO 1995, publicada no DOU de 26 MAIO 1995, ratifico o Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 03/2023 – 6º BEC.

a. **Objeto:** contratação pelo 6º Batalhão de Engenharia de Construção (6º BEC) do **SENAT SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE**, inscrito no CNPJ: 73.471.963/0096-08, para participação/capacitação de 7 (sete) militares no Curso Especializado para Condutores de Veículos de Emergência e 5 (cinco) militares no Curso Especializado para Condutores de Veículos de Transporte Coletivo de Passageiros.


b. **Fundamentação legal:** a contratação direta encontra fundamento no Art. 25, *caput*, c/c Art. 13, VI, todos da Lei nº 8666/1993, por se tratar de inviabilidade de competição na contratação do serviço.

c. **Valor:** valor individual de R\$380,00 (trezentos e oitenta reais) e total de R\$4.560,00 (quatro mil, quinhentos e sessenta reais).

d. **OM interessada:** 6º BEC

2. Publique-se em Boletim interno da OM e na Imprensa Oficial.

Manaus-AM, 21 de dezembro de 2023.

  
MARCELLO VENICIUS MOTA LINHARES - Cel  
Respondendo pelo Comando do 2º Grupamento de Engenharia

"200 ANOS DO TENENTE ANTONIO JOÃO: HERÓI DA EPOPEIA DE DOURADOS"